

TUDO *em* UM

COORDENADORES
WANDER GARCIA
ANA PAULA GARCIA
RENAN FLUMIAN

4^a
EDIÇÃO



PARA CONCURSOS POLICIAIS FEDERAL E CIVIL

TEORIA SELECIONADA

1.002

PÁGINAS DE RESUMOS

412 páginas de resumos
(impressas)

252 páginas de resumos (on-line)

Teoria altamente especializada

Conteúdo atualizado

Diagramação diferenciada
para facilitar a leitura



QUESTÕES COMENTADAS

1.139

QUESTÕES COMENTADAS

Comentários alternativa por
alternativa

Questões altamente classificadas

Provas de concursos de carreiras
policiais de todo o país

Gabarito ao final de cada
questão, facilitando o manuseio



Vídeos de dicas de
TEMAS
SELECIONADOS



ATUALIZAÇÃO
GARANTIDA
PDF ou Vídeo



2018 © Editora Foco

Coordenadores: Wander Garcia, Ana Paula Garcia e Renan Flumian

Autores: Alessandra Elaine Matuda, Arthur Trigueiros, Bruna Vieira, Eduardo Dompieri, Elson Garcia, Enildo Garcia, Fábio Tavares Sobreira, Fernando Leal Neto, Flávia Barros, Helder Satin, Henrique Subi, Leni Mouzinho Soares, Licinia Rossi, Márcio Rodrigues, Renan Flumian, Renan Gomes De Pieri, Rodrigo Santamaria Saber, Savio Chalita, Sebastião Edilson Gomes, Tatiana Subi, Tony Chalita, Vanessa Tonolli Trigueiros, Vivian Calderoni e Wander Garcia

Diretor Acadêmico: Leonardo Pereira

Editor: Roberta Densa

Assistente Editorial: Paula Morishita

Revisora Sênior: Georgia Renata Dias

Capa Criação: Leonardo Hermano

Diagramação: Ladislau Lima

Impressão miolo e capa: BMF GRÁFICA E EDITORA LTDA

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) de acordo com ISBD

M445t

Matuda, Alessandra Elaine

Tudo em um para concursos policiais / Alessandra Elaine Matuda...[et al.] ; organizado por Wander Garcia...
[et al.]. - 4. ed. - Indaiatuba, SP : Editora Foco, 2018.

688 p. ; 21cm x 28cm.

Inclui bibliografia e índice.

ISBN: 978-85-8242-303-5

1. Metodologia de estudo. 2. Concursos Públicos. 3. Polícia. I. Trigueiros, Arthur. II. Vieira, Bruna. III. Dompieri, Eduardo. IV. Garcia, Elson. V. Garcia, Enildo. VI. Sobreira, Fábio Tavares. VII. Barros, Flávia. VIII. Satin, Helder. IX. Subi, Henrique. X. Soares, Leni Mouzinho. XI. Rossi, Licinia. XII. Rodrigues, Márcio. XIII. Leal Neto, Fernando. XIV. Saber, Rodrigo Santamaria. XV. Flumian, Renan. XVI. De Pieri, Renan Gomes. XVII. Chalita, Savio. XVIII. Gomes, Sebastião Edilson. XIX. Subi, Tatiana. XX. Chalita, Tony. XXI. Trigueiros, Vanessa Tonolli. XXII. Calderoni, Vivian. XXIII. Garcia, Wander. XXIV. Garcia, Ana Paula. XXV. Título.

2018-628

CDD 001.4

CDU 001.8

Elaborado por Odilio Hilario Moreira Junior - CRB-8/9949

Índices para Catálogo Sistemático:

1. Metodologia de estudo 001.4 2. Metodologia de estudo 001.8

DIREITOS AUTORAIS: É proibida a reprodução parcial ou total desta publicação, por qualquer forma ou meio, sem a prévia autorização da Editora FOCO, com exceção do teor das questões de concursos públicos que, por serem atos oficiais, não são protegidas como Direitos Autorais, na forma do Artigo 8º, IV, da Lei 9.610/1998. Referida vedação se estende às características gráficas da obra e sua editoração. A punição para a violação dos Direitos Autorais é crime previsto no Artigo 184 do Código Penal e as sanções civis às violações dos Direitos Autorais estão previstas nos Artigos 101 a 110 da Lei 9.610/1998. Os comentários das questões são de responsabilidade dos autores.

NOTAS DA EDITORA:

Atualizações e erratas: A presente obra é vendida como está, atualizada até a data do seu fechamento, informação que consta na página II do livro. Havendo a publicação de legislação de suma relevância, a editora, de forma discricionária, se empenhará em disponibilizar atualização futura.

Bônus ou Capítulo On-line: Excepcionalmente, algumas obras da editora trazem conteúdo no *on-line*, que é parte integrante do livro, cujo acesso será disponibilizado durante a vigência da edição da obra.

Erratas: A Editora se compromete a disponibilizar no site www.editorafoco.com.br, na seção Atualizações, eventuais erratas por razões de erros técnicos ou de conteúdo. Solicitamos, outrossim, que o leitor faça a gentileza de colaborar com a perfeição da obra, comunicando eventual erro encontrado por meio de mensagem para contato@editorafoco.com.br. O acesso será disponibilizado durante a vigência da edição da obra.

Impresso no Brasil (06.2018) – Data de Fechamento (05.2018)



2018

Todos os direitos reservados à

Editora Foco Jurídico Ltda.

Al. Júpiter 542 – American Park Distrito Industrial

CEP 13347-653 – Indaiatuba – SP

E-mail: contato@editorafoco.com.br

www.editorafoco.com.br

Acesse JÁ os conteúdos *ON-LINE*



SHORT VIDEOS
Vídeos de dicas de
TEMAS SELECIONADOS

Acesse o link:

www.editorafoco.com.br/short-videos



ATUALIZAÇÃO em PDF ou VÍDEO
para complementar seus estudos*

Acesse o link:

www.editorafoco.com.br/atualizacao



CAPÍTULOS ON-LINE

Acesse o link:

www.editorafoco.com.br/atualizacao

* As atualizações em PDF e Vídeo serão disponibilizadas sempre que houver necessidade, em caso de nova lei ou decisão jurisprudencial relevante, durante o ano da edição do livro.

* Acesso disponível durante a vigência desta edição.

Você está recebendo, **GRATUITAMENTE**, um fragmento da obra da **Editora Foco**, para dar início aos seus estudos.

Este conteúdo não deve ser divulgado, pois tem direitos reservados à editora, constituindo-se uma cortesia a título de motivação aos seus estudos.

Faz-se necessário evidenciar que tal fragmento não representa a totalidade de uma obra ou disciplina.

A obra, na sua totalidade, poderá ser adquirida no site da **Editora Foco**:

www.editorafoco.com.br

Bons estudos!

Editora Foco

COORDENADORES E AUTORES

SOBRE OS COORDENADORES

Wander Garcia – @wander_garcia

Doutor e Mestre em Direito pela PUC/SP. Professor e coordenador do IEDI. Procurador do Município de São Paulo

Ana Paula Garcia

Pós-graduada em Direito. Procuradora do Estado de São Paulo. Autora de diversos livros para Concurso e OAB.

Renan Flumian – @renanflumian

Professor e Coordenador Acadêmico do IEDI. Mestre em Filosofia do Direito pela *Universidad de Alicante*, cursou a *Session Annuelle D'enseignement* do *Institut International des Droits de L'Homme*, a Escola de Governo da USP e a Escola de Formação da Sociedade Brasileira de Direito Público. Autor e coordenador de diversas obras de preparação para Concursos Públicos e o Exame de Ordem. Advogado. (Twitter: @RenanFlumian)

SOBRE OS AUTORES

Alessandra Elaine Matuda

Graduada em Direito pelo Instituto Luterano de Ensino Superior de Ji-Paraná (2001), e em pedagogia pela Universidade Federal de Rondônia (1997), exerceu a função de Conciliadora no 1º Juizado Especial Cível de Porto Velho, foi aluna especial no Mestrado em Educação pela UNIR e foi Assessora de Defensor na Defensoria Pública do Estado de Rondônia. Atualmente é doutoranda em Ciências Jurídicas Sociais pela UMSA, Assessora de Desembargador no Tribunal de Justiça de Rondônia e Coordenadora de Atividades do Curso de Direito, Professora na área Cível e de Direito do Consumidor.

Arthur Trigueiros

Pós-graduado em Direito. Procurador do Estado de São Paulo. Professor da Rede LFG e do IEDI. Autor de diversas obras de preparação para Concursos Públicos e Exame de Ordem.

Bruna Vieira

Pós-graduada em Direito. Professora do IEDI, PROORDEM, LEGALE, ROBORELLA e ÊXITO. Professora de Pós-graduação em Instituições de Ensino Superior. Palestrante. Autora de diversas obras de preparação para Concursos Públicos e Exame de Ordem, por diversas editoras. Advogada.

Eduardo Dompieri

Pós-graduado em Direito. Professor do IEDI. Autor de diversas obras de preparação para Concursos Públicos e Exame de Ordem.

Elson Garcia

Professor e Engenheiro graduado pela Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ.

Enildo Garcia

Especialista em Matemática pura e aplicada (UFSJ). Professor tutor de Pós-graduação em Matemática (UFJS – UAB). Analista de sistemas (PUCRJ).

Fábio Tavares Sobreira

Advogado atuante nas áreas de Direito Público. Professor Exclusivo de Direito Constitucional, Educacional e da Saúde da Rede de Ensino LFG, do Grupo Anhanguera Educacional Participações S.A. e do Atualidades do Direito. Pós-Graduado em Direito Público. Especialista em Direito Constitucional, Administrativo, Penal e Processual Civil. Palestrante e Conferencista. Autor de obras jurídicas.

Fernando Leal Neto

Advogado. Mestrando em Segurança Pública, Justiça e Cidadania pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Coordenador de Extensão da Faculdade Baiana de Direito e Gestão (Salvador - BA).

Flávia Barros

Procuradora do Município de São Paulo. Doutora em Direito do Estado pela Universidade de São Paulo. Mestre em Direito Administrativo pela PUC-SP. Especialista em Direito Administrativo pela PUC-SP/COGEAE. Especialista em Direitos Difusos e Coletivos pela ESMPSP. Coach de Alta Performance pela FEBRACIS. Practioneer e Master em Programação Neurolinguística - PNL. Analista de Perfil Comportamental - DISC Assessment. Professora de Direito Administrativo

Helder Satin

Graduado em Ciências da Computação, com MBA em Gestão de TI. Professor do IEDI. Professor de Cursos de Pós-graduação. Desenvolvedor de sistemas Web e gerente de projetos.

Henrique Subi

Agente da Fiscalização Financeira do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Mestrando em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Especialista em Direito Empresarial pela Fundação Getúlio Vargas e em Direito Tributário pela UNISUL. Professor de cursos preparatórios para concursos desde 2006. Coautor de mais de 20 obras voltadas para concursos, todas pela Editora Foco.

Leni Mouzinho Soares

Assistente Jurídico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Licínia Rossi

Mestre em Direito Constitucional pela PUC/SP. Especialista em Direito Constitucional pela Escola Superior de Direito Constitucional. Professora exclusiva de Direito Administrativo e Constitucional na Rede Luiz Flávio Gomes de Ensino. Professora de Direito na UNICAMP. Advogada.

Márcio Rodrigues

Advogado. Mestre pela UFBA. Professor assistente da Universidade Federal do Ceará – UFC, foi professor de Processo Penal da UCSAL-BA da Faculdade 2 de Julho – BA, do IEDI e da Rede LFG. Ex-professor do curso Juspodivm. Autor e Coautor de livros pela Editora Foco e outras Editoras.

Renan Flumian

Mestre em Filosofia do Direito pela Universidad de Alicante. Kursou a Session Annuelle D’enseignement do Institut International des Droits de L’Homme, a Escola de Governo da USP e a Escola de Formação da Sociedade Brasileira de Direito Público. Professor e Coordenador Acadêmico do IEDI. Autor e coordenador de diversas obras de preparação para Concursos Públicos e o Exame de Ordem. Advogado.

Renan Gomes De Pieri

Doutor em Economia pela Fundação Getúlio Vargas de São Paulo e Pós Doutor em Economia pelo Insper. É especialista em avaliação de políticas públicas e projetos sociais. Trabalhou como consultor em projetos do Banco Mundial e diversas instituições públicas e privadas. Atualmente leciona em cursos do Insper, FGV e Unifesp.

Rodrigo Santamaria Saber

Advogado graduado em Direito pela PUC/SP especialista em Direito Processual Civil pela UNESP de Franca. Aprovado nos concursos para Defensor Público do Estado de Santa Catarina e do Distrito Federal.

Savio Chalita

Advogado. Mestre em Direitos Sociais, Difusos e Coletivos. Professor do CPJUR (Centro Preparatório Jurídico), Autor de obras para Exame de Ordem e Concursos Públicos. Professor Universitário. Editor do blog www.comopassaraoab.com.

Sebastião Edilson Gomes

Mestre em Direito Público. Especialista em Direito Civil. Professor Universitário das disciplinas de Direito Administrativo e Direito Civil. Coautor do Livro Lei de Responsabilidade Fiscal comentada e anotada.

Tatiana Subi

Mestre em Direito Público. Especialista em Direito Civil. Professor Universitário das disciplinas de Direito Administrativo e Direito Civil. Coautor do Livro Lei de Responsabilidade Fiscal comentada e anotada.

Tony Chalita

Advogado. Mestrando em Direito. Professor Assistente PUC/SP. Autor da Editora Foco.

Vanessa Tonolli Trigueiros

Analista de Promotoria. Assistente Jurídico do Ministério Público do Estado de São Paulo. Graduação em Direito pela PUC-Campinas. Pós-graduada em Direito Processual Civil pela UNISUL. Pós-graduada em Direito Processual Civil e Civil pela UCDB.

Vivian Calderoni

Mestre em Direito Penal e Criminologia pela USP. Autora de artigos e livros. Palestrante e professora de cursos preparatórios para concursos jurídicos. Atualmente, trabalha como advogada na ONG “Conectas Direitos Humanos”, onde atua em temas relacionados ao sistema prisional e ao sistema de justiça.

Wander Garcia

Doutor e Mestre em Direito pela PUC/SP. Professor e coordenador do IEDI. Procurador do Município de São Paulo.

COMO USAR O LIVRO

Para que você consiga um ótimo aproveitamento deste livro, atente para as seguintes orientações:

1º Tenha em mãos um **vade mecum** ou um **computador** no qual você possa acessar os textos de lei citados.

Neste ponto, recomendamos o **Vade Mecum de Legislação FOCO 2016 – 3ª edição**, que é o *Vade Mecum* com o melhor conteúdo impresso do mercado – confira em www.editorafoco.com.br.

2º Se você estiver estudando a teoria (fazendo um curso preparatório ou lendo resumos, livros ou apostilas), faça as questões correspondentes deste livro na medida em que for avançando no estudo da parte teórica.

3º Se você já avançou bem no estudo da teoria, leia cada capítulo deste livro até o final, e só passe para o novo capítulo quando acabar o anterior; vai mais uma dica: alterne capítulos de acordo com suas preferências; leia um capítulo de uma disciplina que você gosta e, depois, de uma que você não gosta ou não sabe muito, e assim sucessivamente.

4º Iniciada a resolução das questões, tome o cuidado de ler cada uma delas **sem olhar para o gabarito e para os comentários**; se a curiosidade for muito grande e você não conseguir controlar os olhos, tampe os comentários e os gabaritos com uma régua ou um papel; na primeira tentativa, é fundamental que resolva a questão sozinho; só assim você vai identificar suas deficiências e “pegar o jeito” de resolver as questões; marque com um lápis a resposta que entender correta, e só depois olhe o gabarito e os comentários.

5º **Leia com muita atenção o enunciado das questões.** Ele deve ser lido, no mínimo, duas vezes. Da segunda leitura em diante, começam a aparecer os detalhes, os pontos que não percebemos na primeira leitura.

6º **Grife as palavras-chave, as afirmações e a pergunta formulada.** Ao grifar as palavras importantes e as afirmações você fixará mais os pontos-chave e não se perderá no enunciado como um todo. Tenha atenção especial com as palavras “correto”, “incorreto”, “certo”, “errado”, “prescindível” e “imprescindível”.

7º Leia os comentários e **leia também cada dispositivo legal** neles mencionados; não tenha preguiça; abra o *Vade Mecum* e leia os textos de leis citados, tanto os que explicam as alternativas corretas, como os que explicam o porquê de ser incorreta dada alternativa; você tem que conhecer bem a letra da lei, já que mais de 90% das respostas estão nela; mesmo que você já tenha entendido determinada questão, reforce sua memória e leia o texto legal indicado nos comentários.

8º Leia também os **textos legais que estão em volta** do dispositivo; por exemplo, se aparecer, em Direito Penal, uma questão cujo comentário remeta ao dispositivo que trata da falsidade ideológica, aproveite para ler também os dispositivos que tratam dos outros crimes de falsidade; outro exemplo: se aparecer uma questão, em Direito Constitucional, que trate da composição do Conselho Nacional de Justiça, leia também as outras regras que regulamentam esse conselho.

9º Depois de resolver sozinho a questão e de ler cada comentário, você deve fazer uma **anotação ao lado da questão**, deixando claro o motivo de eventual erro que você tenha cometido; conheça os motivos mais comuns de erros na resolução das questões:

DL – “desconhecimento da lei”; quando a questão puder ser resolvida apenas com o conhecimento do texto de lei;

DD – “desconhecimento da doutrina”; quando a questão só puder ser resolvida com o conhecimento da doutrina;

DJ – “desconhecimento da jurisprudência”; quando a questão só puder ser resolvida com o conhecimento da jurisprudência;

FA – “falta de atenção”; quando você tiver errado a questão por não ter lido com cuidado o enunciado e as alternativas;

NUT – “não uso das técnicas”; quando você tiver se esquecido de usar as técnicas de resolução de questões objetivas, tais como as da **repetição de elementos** (“quanto mais elementos repetidos existirem, maior a chance de a alternativa ser correta”), das **afirmações generalizantes** (“afirmações generalizantes tendem a ser incorretas” – reconhece-se afirmações generalizantes pelas palavras *sempre, nunca, qualquer, absolutamente*,

apenas, só, somente exclusivamente etc.), dos **conceitos compridos** (“os conceitos de maior extensão tendem a ser corretos”), entre outras.

10º Confie no **bom-senso**. Normalmente, a resposta correta é a que tem mais a ver com o bom-senso e com a ética. Não ache que todas as perguntas contêm uma pegadinha. Se aparecer um instituto que você não conhece, repare bem no seu nome e tente imaginar o seu significado.

11º Faça um levantamento do **percentual de acertos de cada disciplina** e dos **principais motivos que levaram aos erros cometidos**; de posse da primeira informação, verifique quais disciplinas merecem um reforço no estudo; e de posse da segunda informação, fique atento aos erros que você mais comete, para que eles não se repitam.

12º Uma semana antes da prova, faça uma **leitura dinâmica** de todas as anotações que você fez e leia de novo os dispositivos legais (e seu entorno) das questões em que você marcar “DL”, ou seja, desconhecimento da lei.

13º Para que você consiga ler o livro inteiro, faça um bom **planejamento**. Por exemplo, se você tiver 90 dias para ler a obra, divida o número de páginas do livro pelo número de dias que você tem, e cumpra, diariamente, o número de páginas necessárias para chegar até o fim. Se tiver sono ou preguiça, levante um pouco, beba água, masque chiclete ou leia em voz alta por algum tempo.

14º Desejo a você, também, muita **energia, disposição, foco, organização, disciplina, perseverança, amor e ética!**

Wander Garcia

SUMÁRIO

COORDENADORES E AUTORES

V

COMO USAR O LIVRO

VII

APRESENTAÇÃO

IX

DOUTRINA COMPLETA

1. DIREITO PENAL

3

PARTE GERAL 3

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE O DIREITO PENAL	3
2. DIREITO PENAL E SUA CLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS	7
3. FONTES DO DIREITO PENAL	9
4. INTERPRETAÇÃO DO DIREITO PENAL	10
5. APLICAÇÃO DA LEI PENAL	11
6. TEORIA GERAL DO CRIME	16
7. DAS PENAS	27
8. CONCURSO DE CRIMES	35
9. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA (<i>SURSI</i>)	36
10. LIVRAMENTO CONDICIONAL	37
11. EFEITOS DA CONDENAÇÃO E REABILITAÇÃO	38
12. MEDIDAS DE SEGURANÇA	39
13. PUNIBILIDADE E SUAS CAUSAS EXTINTIVAS	41

PARTE ESPECIAL 44

1. CLASSIFICAÇÃO DOUTRINÁRIA DOS CRIMES. INTRODUÇÃO À PARTE ESPECIAL DO CP	44
2. CRIMES CONTRA A VIDA	46
3. LESÃO CORPORAL	53
4. CRIMES DE PERIGO INDIVIDUAL	56
5. CRIMES CONTRA A HONRA	62
6. CRIMES CONTRA A LIBERDADE PESSOAL	67
7. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO	71
8. CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL	84
9. CRIMES CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO	87
10. CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA	89
11. CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	91

LEGISLAÇÃO PENAL ESPECIAL 95

1. CRIMES HEDIONDOS (LEI 8.072/1990)	95
2. LEI DE TORTURA (LEI 9.455/1997)	97
3. LEI DE DROGAS (LEI 11.343/2006)	99
4. ESTATUTO DO DESARMAMENTO (LEI 10.826/2003)	103

5. CRIMES DE TRÂNSITO – LEI 9.503/1997 – PRINCIPAIS ASPECTOS	106
6. ABUSO DE AUTORIDADE – LEI 4.898/1965	114
7. CRIMES CONTRA O CONSUMIDOR – LEI 8.078/1990.....	120
8. CRIMES FALIMENTARES – LEI 11.101/2005.....	126
9. CRIMES AMBIENTAIS – LEI 9.605/1998	130

2. DIREITO PROCESSUAL PENAL

139

1. LINHAS INTRODUTÓRIAS	139
2. FONTES DO DIREITO PROCESSUAL PENAL	139
3. INTERPRETAÇÃO DA LEI PROCESSUAL	140
4. LEI PROCESSUAL NO ESPAÇO, NO TEMPO E EM RELAÇÃO ÀS PESSOAS	141
5. SISTEMAS (OU TIPOS) PROCESSUAIS PENAIS.....	143
6. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E PROCESSUAIS PENAIS	143
7. INQUÉRITO POLICIAL (IP).....	149
8. AÇÃO PENAL	161
9. AÇÃO CIVIL <i>EX DELICTO</i>	172
10. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA.....	174
11. QUESTÕES E PROCESSOS INCIDENTES	185
12. PROVA.....	190
13. SUJEITOS PROCESSUAIS	205
14. PRISÃO, MEDIDAS CAUTELARES E LIBERDADE PROVISÓRIA (DE ACORDO COM A LEI 12.403/2011)	209
15. CITAÇÕES E INTIMAÇÕES	227
16. SENTENÇA PENAL	229
17. PROCEDIMENTOS PENAIS	232
18. NULIDADES	241
19. RECURSOS.....	243
20. AÇÕES AUTÔNOMAS DE IMPUGNAÇÃO	258
21. EXECUÇÃO PENAL.....	263
22. LEIS ESPECIAIS.....	285

3. CRIMINOLOGIA

291

1. CONCEITO.....	291
2. MÉTODO	291
3. FUNÇÕES.....	291
4. OBJETO: CRIME, CRIMINOSO, VÍTIMA E CONTROLE SOCIAL	292
5. CRIMINOLOGIA VS. DIREITO PENAL	295
6. NASCIMENTO DA CRIMINOLOGIA: ESCOLAS CLÁSSICA E POSITIVISTA.....	295
7. ESCOLA SOCIOLOGICA DO CONSENSO VS. ESCOLA SOCIOLOGICA DO CONFLITO	297
8. ESCOLA DE CHICAGO (ECOLÓGICA, ARQUITETURA CRIMINAL, DESORGANIZAÇÃO SOCIAL)	298
9. TEORIA DA ASSOCIAÇÃO DIFERENCIAL	300
10. TEORIA DA ANOMIA	302
11. TEORIA DA SUBCULTURA DELINQUENTE.....	304
12. TEORIA DO <i>LABELLING APPROACH</i> (REAÇÃO SOCIAL, ETIQUETAMENTO, ROTULAÇÃO SOCIAL, INTERACIONISMO SIMBÓLICO).....	305
13. TEORIA CRÍTICA (RADICAL, NOVA CRIMINOLOGIA)	308
14. VITIMOLOGIA	311
15. CRIMINOLOGIA E POLÍTICA CRIMINAL	312
16. PREVENÇÃO DA INFRAÇÃO PENAL (PREVENÇÃO CRIMINAL OU PREVENÇÃO DA INFRAÇÃO DELITIVA)	312
17. MODELOS DE REAÇÃO AO CRIME	313

4. MEDICINA LEGAL**315**

1. INTRODUÇÃO	315
2. POLÍCIA CIENTÍFICA EM SÃO PAULO	316
3. DOCUMENTOS MÉDICO-LEGAIS	316
4. ANTROPOLOGIA FORENSE	316
5. TRAUMATOLOGIA FORENSE	319
6. PSICOPATOLOGIA FORENSE	323
7. TOXICOLOGIA FORENSE	323
8. TANATOLOGIA	324
9. BALÍSTICA	326
10. SEXOLOGIA	327

5. DIREITO CONSTITUCIONAL**329**

1. INTRODUÇÃO	329
2. HISTÓRICO DAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS	329
3. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES	331
4. ELEMENTOS DA CONSTITUIÇÃO	335
5. CLASSIFICAÇÃO DAS CONSTITUIÇÕES	335
6. FENÔMENOS QUE OCORREM COM A ENTRADA EM VIGOR DE UMA NOVA CONSTITUIÇÃO	337
7. EFICÁCIA JURÍDICA DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS E HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL	338
8. PODER CONSTITUINTE	340
9. DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS – ASPECTOS GERAIS	342
10. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE	368
11. ORGANIZAÇÃO DO ESTADO	374
12. ORGANIZAÇÃO DOS PODERES	380
13. FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA	399
14. ESTADOS DE EXCEÇÃO	402
15. ORDEM ECONÔMICA	405
16. ORDEM SOCIAL	407
17. SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL	410
18. DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS	412
19. REFLEXOS DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL	413

QUESTÕES COMENTADAS**1. DIREITO PENAL****417**

1. CONCEITO, FONTES E PRINCÍPIOS	417
2. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO	417
3. APLICAÇÃO DA LEI NO ESPAÇO	419
4. CONCEITO, CLASSIFICAÇÃO DOS CRIMES E SUJEITOS DO CRIME	420
5. FATO TÍPICO E TIPO PENAL	420
6. CRIMES DOLOSOS, CULPOSOS E PRETERDOLOSOS	421
7. ERRO DE TIPO, DE PROIBIÇÃO E DEMAIS ERROS	422
8. TENTATIVA, CONSUMAÇÃO, DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA, ARREPENDIMENTO EFICAZ E CRIME IMPOSSÍVEL	422
9. ANTIJURIDICIDADE E CAUSAS EXCLUDENTES	423

2. DIREITO PROCESSUAL PENAL	439
1. FONTES, PRINCÍPIOS GERAIS E INTERPRETAÇÃO	439
2. INQUÉRITO POLICIAL E OUTRAS FORMAS DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL	440
3. AÇÃO PENAL, SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO E AÇÃO CIVIL	446
4. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA; CONEXÃO E CONTINÊNCIA	449
5. QUESTÕES E PROCESSOS INCIDENTES	450
6. PROVA	450
7. PRISÃO, MEDIDAS CAUTELARES E LIBERDADE PROVISÓRIA	456
8. SUJEITOS PROCESSUAIS, CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E PRAZOS	463
9. <i>HABEAS CORPUS</i> , MANDADO DE SEGURANÇA E REVISÃO CRIMINAL	463
10. EXECUÇÃO PENAL	464
11. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA	465
12. JUIZADOS ESPECIAIS	465
13. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	466
3. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE	467
1. TRÁFICO DE DROGAS	467
2. TORTURA	468
3. CRIMES HEDIONDOS	470
4. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	471
5. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO	471
6. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E AS RELAÇÕES DE CONSUMO	471
7. ESTATUTO DO DESARMAMENTO	472
8. CRIMES AMBIENTAIS	472
9. RACISMO	473
10. ABUSO DE AUTORIDADE	474
11. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA	475
13. CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO	476
14. LEI MARIA DA PENHA	477
15. “LAVAGEM” DE DINHEIRO	479
16. LEI DE EXECUÇÃO PENAL	479
17. ESTATUTO DO IDOSO	480
18. ESTATUTO DO ESTRANGEIRO	481
19. CRIME ORGANIZADO	481
20. SEGURANÇA DE ESTABELECIMENTOS FINANCEIROS	481
21. QUESTÕES COMBINADAS E OUTROS TEMAS	482
4. CRIMINOLOGIA	485
5. DIREITO CONSTITUCIONAL	491
1. PODER CONSTITUINTE	491
2. TEORIA DA CONSTITUIÇÃO E PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS	491
3. HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL E EFICÁCIA DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS	492
4. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE	492
5. DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS	493
6. DIREITOS SOCIAIS	498
7. NACIONALIDADE	498
8. DIREITOS POLÍTICOS	499

9. ORGANIZAÇÃO DO ESTADO	500
10. PODER LEGISLATIVO	503
11. PODER EXECUTIVO	506
12. PODER JUDICIÁRIO.....	507
13. DEFESA DO ESTADO.....	509
14. ORDEM SOCIAL.....	510
15. TEMAS COMBINADOS	510

6. DIREITOS HUMANOS 513

1. TEORIA GERAL E DOCUMENTOS HISTÓRICOS.....	513
2. GERAÇÕES OU GESTAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS	515
3. CLASSIFICAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS	516
4. SISTEMA GLOBAL DE PROTEÇÃO GERAL DOS DIREITOS HUMANOS	516
5. SISTEMA GLOBAL DE PROTEÇÃO ESPECÍFICA DOS DIREITOS HUMANOS	520
6. SISTEMA REGIONAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS – SISTEMA INTERAMERICANO.....	521
7. DIREITOS HUMANOS NO BRASIL	522

7. DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE 529

1. DIREITOS FUNDAMENTAIS	529
2. MEDIDAS DE PROTEÇÃO	529
3. PREVENÇÃO	529
4. PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL	529
5. MEDIDAS SOCIEDUCATIVAS.....	530
6. CRIMES	531
7. TEMAS COMBINADOS	531

8. DIREITO ADMINISTRATIVO 533

1. PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS.....	533
2. PODERES ADMINISTRATIVOS	535
3. ATO ADMINISTRATIVO.....	538
4. ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.....	542
5. SERVIDORES PÚBLICOS	547
6. LEI 8.112/1990 – ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS	555
7. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.....	556
8. BENS PÚBLICOS.....	559
9. RESPONSABILIDADE DO ESTADO	559
10. LICITAÇÕES E CONTRATOS	562
11. SERVIÇO PÚBLICO, CONCESSÃO E PPP	564
12. CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO.....	566

9. DIREITO CIVIL 569

1. PARTE GERAL	569
2. RESPONSABILIDADE CIVIL	569
3. DIREITO DAS COISAS.....	570
4. DIREITO DE FAMÍLIA.....	570
5. CONSUMIDOR – RESPONSABILIDADE CIVIL.....	570

10. MEDICINA LEGAL 571

1. TANATOLOGIA.....	571
---------------------	-----

XIV	TUDO EM UM POLICIAIS – 2ª EDIÇÃO	
2.	DACTILOSCOPIA.....	572
3.	EMBRIAGUEZ E ALCOOLISMO	572
4.	SEXOLOGIA	572
5.	TRAUMATOLOGIA	573
6.	PSICOPATOLOGIA FORENSE.....	576
7.	ANTROPOLOGIA	577
8.	PERÍCIAS MÉDICO-LEGAIS E PROCEDIMENTO NO INQUÉRITO POLICIAL.....	577
9.	BALÍSTICA	579
10.	TOXICOLOGIA.....	580
11. ÉTICA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA		581
12. LÍNGUA PORTUGUESA		583
1.	REDAÇÃO	583
2.	SEMÂNTICA / ORTOGRAFIA / ACENTUAÇÃO GRÁFICA	591
3.	MORFOLOGIA	596
4.	PRONOME E COLOCAÇÃO PRONOMINAL	599
5.	VERBO	602
6.	REGÊNCIA.....	604
7.	OCORRÊNCIA DA CRASE.....	606
8.	CONJUNÇÃO	607
9.	ORAÇÃO SUBORDINADA.....	611
10.	CONCORDÂNCIA VERBAL E CONCORDÂNCIA NOMINAL.....	611
11.	ANÁLISE SINTÁTICA.....	613
12.	PONTUAÇÃO.....	616
13.	LITERATURA E FIGURAS.....	618
14.	QUESTÕES COMBINADAS E OUTROS TEMAS	619
13. MATEMÁTICA E RACIOCÍNIO LÓGICO		621
14. INFORMÁTICA		637
1.	APRESENTAÇÕES.....	637
2.	BANCOS DE DADOS	637
3.	EDITORES DE TEXTO	638
4.	FERRAMENTAS DE CORREIO ELETRÔNICO	640
5.	HARDWARE	641
6.	PLANILHAS ELETRÔNICAS	642
7.	REDE E INTERNET	643
8.	SISTEMAS OPERACIONAIS	647
9.	SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO.....	651
15. ARQUIVOLOGIA		653
16. FÍSICA		655
17. REGIMENTO INTERNO E LEGISLAÇÃO LOCAL		659
18. BIOLOGIA		663
19. QUÍMICA		665

SUMÁRIO ON-LINE

DOUTRINA COMPLETA

1

1. DIREITO ADMINISTRATIVO

3

1. REGIME JURÍDICO-ADMINISTRATIVO	3
2. PRINCÍPIOS DO DIREITO ADMINISTRATIVO	5
3. PODERES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	12
4. ATOS ADMINISTRATIVOS	16
5. ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	29
6. AGENTES PÚBLICOS	41
7. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA	62
8. BENS PÚBLICOS	68
9. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA ORDEM ECONÔMICA E NO DIREITO DE PROPRIEDADE	72
10. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO	82
11. LICITAÇÃO PÚBLICA	89
12. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS	111
13. SERVIÇO PÚBLICO	116
14. CONCESSÕES DE SERVIÇO PÚBLICO	118

2. DIREITOS HUMANOS

125

1. INTRODUÇÃO	125
2. PRINCIPAIS DOCUMENTOS NORMATIVOS DO MARCO ANTIGO DOS DIREITOS HUMANOS	127
3. DIREITOS HUMANOS SOB A ÓTICA GERACIONAL	129
4. CARACTERÍSTICAS DOS DIREITOS HUMANOS	130
5. CLASSIFICAÇÃO	132
6. RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL E MITIGAÇÃO DA SOBERANIA	133
7. DIREITO HUMANITÁRIO	135
8. DIREITO DOS REFUGIADOS	137
9. SISTEMA GLOBAL DE PROTEÇÃO	139
10. SISTEMA GLOBAL DE PROTEÇÃO ESPECÍFICA	146
11. SISTEMA REGIONAL DE PROTEÇÃO	151
12. SISTEMA AMERICANO DE PROTEÇÃO ESPECÍFICA	183
13. INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO	188
14. DIREITOS HUMANOS NO BRASIL	190

3. LÍNGUA PORTUGUESA

199

PARTE I – INTERPRETAÇÃO DE TEXTOS 199

1. INTERPRETAÇÃO DE TEXTOS E CONCURSOS PÚBLICOS	199
2. POSTURA INTERPRETATIVA	200
3. TIPOS DE TEXTO	201
4. INSTRUMENTOS DE INTERPRETAÇÃO	206
5. FIGURAS DE LINGUAGEM	210
6. DICAS FINAIS DE INTERPRETAÇÃO DE TEXTOS	215

PARTE II – GRAMÁTICA.....	215
1. FONÉTICA	215
2. ORTOGRAFIA.....	216
3. PONTUAÇÃO.....	223
4. MORFOLOGIA	227
5. COLOCAÇÃO PRONOMINAL	240
6. CONCORDÂNCIA.....	242
7. REGÊNCIA.....	247
8. ANÁLISE SINTÁTICA.....	249
PARTE III – REDAÇÃO	263
1. OS DESAFIOS DA REDAÇÃO.....	263
2. A ESTRUTURA DO TEXTO DISSERTATIVO	265
3. RASCUNHO X VERSÃO FINAL	266
4. INTEGRIDADE DO TEXTO	267
5. ERROS MAIS COMUNS	268
4. INFORMÁTICA	271
1. <i>HARDWARE</i>	271
2. SISTEMAS OPERACIONAIS	272
3. BANCOS DE DADOS	277
4. SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO.....	279
5. REDES DE COMPUTADORES.....	280
6. INTERNET	282
7. OFFICE	287
5. MATEMÁTICA BÁSICA	299
1. INTRODUÇÃO	299
2. GEOMETRIA BÁSICA	299
3. TRIGONOMETRIA	302
4. FRAÇÕES E NÚMEROS DECIMAIS.....	303
5. REGRA DE TRÊS E PORCENTAGENS.....	304
6. POTENCIAÇÃO E RADICIAÇÃO	305
7. SEQUÊNCIAS, PROGRESSÕES ARITMÉTICAS E GEOMÉTRICAS	306
8. EQUAÇÕES E INEQUAÇÕES	307
9. FUNÇÕES EXPONENCIAIS E LOGARÍTMICAS.....	308
10. SISTEMAS LINEARES E MATRIZES.....	309

**DOUTRINA
COMPLETA**

1. DIREITO PENAL

Arthur Trigueiros

Parte Geral

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE O DIREITO PENAL

1.1. Introdução ao Direito Penal

1.1.1. Considerações iniciais

Desde os primórdios da vida em sociedade, o homem passou a encontrar dificuldades de relacionamento, seja entre dois indivíduos, seja entre um indivíduo e um grupo, seja entre grupos distintos.

Por esse motivo, a criação do direito tornou-se um imperativo de sobrevivência harmônica, sem o qual o respeito ao próximo e as limitações dos direitos individuais constituiriam barreira intransponível ao regular desenvolvimento do corpo social.

Os conflitos, é certo, sempre existiram, em maior ou menor intensidade. Sem sombra de dúvida, a forma de litígio mais grave sempre foi aquela que envolveu bens jurídicos protegidos pelo **Direito Penal**. Em outras palavras, das formas de ilícito, **o mais grave deles é o penal**, já que ofende os direitos e os interesses mais caros à sociedade, tais como: a vida, a honra, a liberdade, o patrimônio etc.

Daí o motivo de surgir o Direito Penal: para a proteção da sociedade contra os ilícitos de índole criminal.

1.1.2. Denominação

Inúmeras denominações surgiram para designar o ramo do direito responsável pelo estudo criminal, a saber: Direito Criminal, Direito Repressivo, Direito Punitivo, Direito Sancionador, Direito Protetor dos Criminosos, dentre outros.

Todavia, é de reconhecimento comum que o designativo mais aceito pelos doutrinadores é o Direito Penal. Tanto é assim que temos um Código Penal, um Código de Processo Penal, as Leis Penais Especiais...

Porém, na prática forense, deparamo-nos com as Varas Criminais, com as Varas de Execuções Criminais (VECs), destoando, portanto, da designação amplamente acolhida pelos juristas.

1.1.3. Definição/conceito

O *conceito* de Direito Penal é trazido, de maneira peculiar, por cada doutrinador que almeja traduzir da melhor forma esse ramo do direito.

Assim, Basileu Garcia já o definiu como o “conjunto de normas jurídicas que o Estado estabelece para combater o

crime, através das penas e das medidas de segurança” (**Instituições de Direito Penal**).

Segundo Edgard Magalhães Noronha, “direito penal é o conjunto de normas jurídicas que regulam o poder punitivo do Estado, tendo em vista os fatos de natureza criminal e as medidas aplicáveis a quem os pratica” (**Direito Penal**, vol. 1).

Por fim, a magistral lição de José Frederico Marques, para quem o Direito Penal é o “conjunto de normas que ligam ao crime, como fato, a pena como consequência, e disciplinam também as relações jurídicas daí derivadas, para estabelecer a aplicabilidade das medidas de segurança e a tutela do direito e liberdade em face do poder de punir do Estado” (**Curso de Direito Penal**, vol. 1).

Em suma, o Direito Penal é o ramo do *direito público* cujo objeto corresponde às *infrações penais* e às *respectivas sanções*, aplicáveis aos infratores da lei penal.

1.1.4. Objetos de estudo do Direito Penal

Como já dissemos, são dois:

- a) **infrações penais**; e
- b) **sanções penais**.

Em matéria de infrações penais, o Brasil adotou o *critério dicotômico*, dividindo-as em *crimes ou delitos e contravenções penais*, definidos no art. 1º da Lei de Introdução ao Código Penal (LICP).

Em breves e singelas distinções, o crime (ou delito) é espécie de infração penal mais grave do que a contravenção penal (denominada, por tal motivo, de crime-anão por Nelson Hungria), punida pelo Estado, portanto, com menor rigor.

Não há, no Brasil, diferença entre os termos “crime” e “delito”, considerados como sinônimos, o que não ocorria na antiguidade.

No tocante ao segundo objeto do Direito Penal, temos que as sanções penais são gênero do qual são espécies:

- a) **penas**;
- b) **medidas de segurança**.

No momento oportuno, estudaremos cada uma das espécies referidas. Por ora, é suficiente saber que as medidas de segurança somente são aplicadas àquelas pessoas que possuem algum problema mental, ao passo que as penas são exclusivas das pessoas dotadas de discernimento (total ou parcial), desde que maiores de 18 anos.

Aos menores de 18 anos (denominados pela lei de *inimputáveis*), não se pode aplicar pena, mas sim as regras específicas do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA – Lei 8.069/1990).

1.1.5. *Diplomas normativos aplicáveis ao Direito Penal*

Ao Direito Penal aplicam-se inúmeros diplomas normativos, a saber:

- a) a Constituição Federal (especialmente a parte dos direitos e garantias fundamentais);
- b) o Código de Processo Penal (ex.: regras aplicáveis à ação penal);
- c) o Código Civil (ex.: conceitos como casamento e morte);
- d) a Legislação de Direito Comercial (ex.: títulos de crédito, falência...);
- e) a Legislação de Direito Tributário (ex.: crimes contra a ordem tributária);
- f) as regras de Direito Internacional (tratados que versam sobre Direito Penal);
- g) a Lei de Execuções Penais (especialmente no tocante às formas de cumprimento de pena) etc.

É importante registrar que o Direito Penal não se esgota num Código Penal, mas se serve de inúmeros outros diplomas normativos que o completam.

1.1.6. *Ciências correlatas ao Direito Penal*

Iremos mencionar apenas algumas ciências auxiliares ao Direito Penal:

- a) medicina legal: conhecimentos médicos aplicáveis à solução e demonstração da ocorrência de crimes e suas causas (ex.: exames de corpo de delito);
- b) psiquiatria forense: tem por objetivo aferir se o criminoso (agente), no momento do crime, tinha capacidade de entender o que estava fazendo;
- c) polícia técnica ou científica: reunindo conhecimento de várias ciências, contribui para a descoberta de crimes e seus autores (ex.: engenharia química, genética...);
- d) sociologia: analisa o crime como fenômeno social;
- e) criminologia: busca estudar os processos de gênese da criminalidade e do criminoso.

1.1.7. *Estrutura do Código Penal*

O diploma legal básico do Direito Penal é exatamente o Código Penal.

Fundamentalmente, vem estruturado em 2 partes: a) **Parte Geral** (arts. 1º a 120); e b) **Parte Especial** (arts. 121 a 361).

A Parte Geral do Código Penal, como o nome diz, contém as *regras* sobre Direito Penal, aplicáveis de modo geral a todo crime (salvo se houver regra expressa em outras leis). Não existem, na parte geral do CP, *crimes*.

Já a Parte Especial do Código Penal contém, basicamente, *artigos que definem crimes e cominam penas*. Todavia, nem todo artigo desta parte específica diz respeito a crimes (existem, portanto, normas de índole não criminal, denominadas não incriminadoras).

1.1.8. *O Direito Penal e as Leis Especiais*

Com a evolução social e o surgimento de novos problemas e conflitos, torna-se impossível que um só diploma normativo regule todos os temas de interesse penal.

É verdade que o Código Penal é a “lei básica” do Direito Penal, mas podemos assegurar que se trata de uma pequena parte desse ramo do direito, já que existem centenas de leis que tratam do mesmo assunto, definindo crimes e cominando penas.

Apenas para exemplificar, podemos encontrar regras de Direito Penal nas seguintes leis:

- a) Decreto-Lei 3.688/1941 – Lei das Contravenções Penais;
- b) Lei 8.072/1990 – Lei dos Crimes Hediondos;
- c) Lei 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente;
- d) Lei 8.078/1990 – Código de Defesa do Consumidor;
- e) Lei 9.503/1997 – Código de Trânsito Brasileiro;
- f) Lei 9.605/1998 – Lei dos Crimes Ambientais;
- g) Lei 8.137/1990 – Crimes tributários e contra as relações de consumo;
- h) Lei 4.898/1965 – Lei do Abuso de Autoridade;
- i) Lei 11.343/2006 – Lei de Drogas.

Embora existam, como já dissemos, centenas de leis de índole penal, o Código Penal aplica-se aos casos em que não houver disposição expressa em contrário (art. 12 do CP).

1.1.9. *As escolas penais*

Para os fins da presente obra, traremos algumas breves considerações sobre as Escolas Penais. Vamos aos estudos!

1.1.9.1. *Escola Clássica*

Nasceu no final do século XVIII, em reação ao totalitarismo do Estado Absolutista, durante o período do Iluminismo.

A Escola Clássica pautou-se nos estudos de *Beccaria*, sendo um de seus principais expoentes *Francesco Carrara*.

Utilizava-se o método racionalista e dedutivo (lógico).

Em regra, os pensadores desta escola eram jusnaturalistas.

Os pontos marcantes são: a) crime era visto como sendo um conceito meramente jurídico; b) predominava o livre-arbítrio; c) a função da pena era retributiva.

“Foi sob a influência dos pensamentos de Kant e Hegel que a concepção retribucionista do Direito Penal se desenvolveu. Ou seja, a única finalidade da pena consistia na aplicação de um mal ao infrator da lei penal. A sanção penal era, na verdade, um castigo necessário para o restabelecimento do Direito e da Justiça. (...) Em decorrência do ideal iluminista, prevaleceu a tendência de eliminar as penas corporais e os suplícios (...)” (MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquemático** – Parte Geral. Editora Método, 2ª edição).

1.1.9.2. *Escola Positiva*

A preocupação com o combate do fenômeno da criminalidade dentro dos parâmetros cientificistas dos séculos XVIII e XIX foi a responsável pelo surgimento do denominado Positivismo Criminológico.

Um dos principais expoentes da Escola Positiva, juntamente com Enrico Ferri e Rafael Garofalo, foi *Cesare Lombroso*, “por sua construção do ‘criminoso nato’, indivíduo essencialmente voltado à delinquência e passível de identi-

ficação anatômica” (CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal**. Parte Geral. Editora JusPodivm).

Inicia-se a fase antropológica, com a aplicação do método experimental no estudo da criminalidade.

Para *Lombroso*, o homem não era livre em sua vontade, já que sua conduta era predeterminada por forças inatas e por características antropológicas. Inicia-se, assim, a fase antropológica, com a aplicação do método experimental no estudo da criminalidade.

Não há livre-arbítrio, já que o criminoso é um ser anormal, sob as óticas biológica e psicológica.

Por sua vez, na fase sociológica, *Ferri* passou a levar em conta fatores físicos, naturais e sociais, juntamente com características antropológicas do criminoso.

Por fim, na fase jurídica da Escola Positiva, *Garofalo* utilizou a expressão “Criminologia”, conferindo aspectos estritamente jurídicos.

1.1.9.3. *Correcionalismo penal*

Para a Escola Correcionalista, preconizada por *Karl David August Röeder*, o crime não é um fato natural, mas uma criação da sociedade, onde o criminoso possui uma vontade reprovável.

A pena busca a ressocialização do criminoso, pois é instrumento de correção de sua vontade.

Desse modo, a sanção penal deve ser indeterminada, até que cesse a sua necessidade.

A finalidade da pena é a prevenção especial, já que se busca corrigir o criminoso.

“A Escola Correcionalista sustenta que o direito de reprimir os delitos deve ser utilizado pela sociedade com fim terapêutico, isto é, reprimir curando. Não se deve pretender castigar, punir, infligir o mal, mas apenas regenerar o criminoso”. (...) “Modernamente, pode-se dizer que o correcionalismo idealizado por Röeder, transfundido e divulgado nas obras de Dorado Montero e Concépcion Arenal, teve em Luis Jiménez de Asúa seu maior entusiasta e o mais eficiente dos expositores, ao defender a ressocialização como finalidade precípua da sanção penal” (MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquemático** – Parte Geral. Editora Método, 2ª edição).

1.1.9.4. *Tecnicismo jurídico-penal*

Aproxima-se da Escola Clássica.

Utilizou-se o método positivo, pois o Direito Penal estava restrito às leis vigentes, com conteúdo dogmático, sem qualquer caráter antropológico ou filosófico.

O Tecnicismo jurídico-penal caracterizava-se por se utilizar da exegese (para buscar o alcance e a vontade da lei), da dogmática (para a integração do Direito Penal, por meio da sistematização dos princípios) e da crítica (para propostas de reforma, como ocorre na política criminal).

1.1.9.5. *A defesa social*

Para a Escola da Nova Defesa Social, o crime desestabiliza a ordem social, motivo pelo qual o criminoso precisa cumprir uma pena, a fim de que seja adaptado socialmente.

Tal doutrina busca proteger a sociedade contra o crime. Tem caráter humanista.

“O Estado não deve punir, pois sua função é melhorar o indivíduo. A causa da antissocialidade está na organização social. Contra ela o Estado deve operar preventivamente e não somente pela repressão. Os cárceres são inúteis e prejudiciais, devendo ser abolidos. As penas devem ser substituídas por medidas educativas e curativas. O violador da lei não perigoso pode ser perdoado, não necessitando sanção. A pena, como medida de defesa social, deve ser fixa ou dosada, não na base do dano, mas segundo a personalidade do agente” (MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquemático** – Parte Geral. Editora Método, 2ª edição).

1.2. A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO PENAL

1.2.1. *Povos primitivos. Vingança divina*

Na sociedade primitiva, a conduta do homem regulava-se pelo temor religioso ou mágico. Baseava-se nos *totens*, divindades que influenciavam o comportamento das pessoas, em razão da crença da premiação ou do castigo, assumindo variadas formas (animal, vegetal ou fenômeno natural). Tais sociedades eram chamadas de totêmicas.

“Pelo fato de que para esses povos a lei tinha origem divina e, como tal, sua violação consistia numa ofensa aos deuses, punia-se o infrator para desagrar a divindade, bem como para purgar o seu grupo das impurezas trazidas pelo crime. Uma das reações contra o criminoso era a expulsão do grupo (desterro), medida que se destinava, além de eliminar aquele que se tornara um inimigo da comunidade e dos seus deuses e forças mágicas, a evitar que a classe social fosse contagiada pela mácula que impregnava o agente, bem como as reações vingativas dos seres sobrenaturais a que o grupo estava submetido” (MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquemático** – Parte Geral. Editora Método, 2ª edição).

1.2.2. *Vingança privada*

A infração era vista como uma ofensa ao próprio grupo ao qual o ofensor pertencia. Assim, o ofendido ou qualquer pessoa do grupo – e não mais a divindade – voltava-se contra o ofensor, fazendo “justiça pelas próprias mãos”, disseminando o ódio e provocando guerras, inexistindo qualquer proporção entre o delito praticado e a pena imposta.

Neste contexto, surge a Lei do Talião, adotado pelo Código de Hamurabi (Babilônia), pelo Êxodo (hebreus) e pela Lei das XII Tábuas (romanos).

1.2.3. *Vingança pública*

Nessa fase há um fortalecimento do Estado, tendo em vista que as autoridades competentes passam a ter legitimidade para intervir nos conflitos sociais. A pena assume um caráter público, tendo por finalidade a proteção do Estado Soberano. Um dos principais crimes era o da lesa-majestade, bem como aqueles que atingissem a ordem pública e os bens religiosos.

“Cabia a uma terceira pessoa, no caso o Estado – representante da coletividade e em tese sem interesse no conflito existente –, decidir impessoalmente a questão posta à sua

análise, ainda que de maneira arbitrária. Nessa época, as penas ainda eram largamente intimidatórias e cruéis, destacando-se o esgarçamento, a roda, a fogueira, a decapitação, a força, os castigos corporais e amputações, entre outras” (MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquematizado** – Parte Geral. Editora Método, 2ª edição).

1.2.4. Idade Antiga

1.2.4.1. Direito Penal grego

Conforme explicitado por Rogério Sanches Cunha, “na Grécia não existem escritos a propiciar análise aprofundada da legislação penal então existente, senão algumas passagens em obras filosóficas. Por meio dessas obras, pôde-se notar que o direito penal grego evoluiu da vingança privada, da vingança religiosa para um período político, assentado sobre uma base moral e civil” (**Manual de Direito Penal**. Parte Geral. Editora JusPodivm). Assim, passou-se a discutir o fundamento do direito de punir e a finalidade da pena.

1.2.4.2. Direito Penal romano

O Direito Penal era exclusivo do cidadão romano, excluindo-se as mulheres, os escravos e os estrangeiros. As decisões passaram a ser fundamentadas, gerando maior segurança jurídica, muito embora não existisse o princípio da reserva legal.

Passou-se a dividir os delitos em públicos – aqueles que envolviam a traição ou a conspiração política contra o Estado e o assassinato – e em privados – os demais. “O julgamento dos crimes públicos era atribuição do Estado, por meio de um magistrado, e realizado por tribunais especiais. A sanção aplicada era a pena capital. Já o julgamento dos crimes privados era confiado ao particular ofendido, interferindo o Estado apenas para regular o seu exercício” (MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquematizado** – Parte Geral. Editora Método, 2ª edição).

1.2.5. Idade Média

1.2.5.1. Direito Penal germânico

Neste período não havia leis escritas, sendo que o Direito Penal se pautava no direito consuetudinário. Posteriormente, adotou-se a Lei do Talião e o sistema da composição pecuniária, em que predominava a responsabilidade penal objetiva.

Isso porque, “o delincente, quando sua infração ofendia os interesses da comunidade, perdia seu direito fundamental à vida, podendo qualquer cidadão matá-lo. Quando a infração atingia apenas uma pessoa ou família, o direito penal germânico fomentava o restabelecimento da paz social por via da reparação, admitindo também a vingança de sangue” (CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal**. Parte Geral. Editora JusPodivm).

Adotou-se, ainda, o sistema de prova das ordálias ou juízos de deus, cuja prova da inocência se baseava em superstições e atos cruéis (ex.: caminhar sobre o fogo ou mergulhar em água fervente sem suportar ferimentos para que fosse provada a inocência do réu), o que gerava punições injustas.

1.2.5.2. Direito Penal canônico

É o Ordenamento Jurídico da Igreja Católica Apostólica Romana. Aplicava-se a religiosos e leigos, desde que os fatos tivessem conotação religiosa.

Importante ressaltar que o Direito Penal Canônico serviu para o procedimento de inquisição, no qual filósofos, cientistas e pensadores que divergissem do pensamento católico eram condenados a sanções cruéis.

A pena se destinava à cura do delincente, buscando o seu arrependimento perante a divindade. “O cárcere, como instrumento espiritual de castigo, foi desenvolvido pelo Direito Canônico, uma vez que, pelo sofrimento e pela solidão, a alma do homem se depura e purga o pecado. A penitência visava aproximar o criminoso de Deus” (MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquematizado** – Parte Geral. Editora Método, 2ª edição).

1.2.6. Idade Moderna

Desenvolveu-se o período humanitário, durante o Iluminismo, no século XVIII, tendo como principal expoente o marquês de Beccaria, o qual escreveu a clássica obra “Dos delitos e das penas”. Pugnavam pela abolição da pena de morte, antecipando as ideias consagradas na Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão.

Baseia seu pensamento no “contrato social” de Rousseau, sendo o criminoso reputado como violador do pacto social.

Preconiza que a pena deve ser legalmente prevista, já que o indivíduo tem o livre-arbítrio de praticar ou não um crime, estando consciente de seus atos e suas consequências.

Ainda, a pena deve ser proporcional, sendo as leis certas, claras e precisas.

“Finalmente, para que cada pena não seja uma violência de um ou de muitos contra um cidadão privado, deve ser essencialmente pública, rápida, necessária, a mínima possível nas circunstâncias dadas, proporcional aos delitos e ditadas pelas leis” (MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquematizado** – Parte Geral. Editora Método, 2ª edição).

Após o período Iluminista, surgiram as Escolas Penais (vide item 1.1.9 supra).

1.3. Histórico do Direito penal brasileiro

Com o descobrimento do Brasil, a partir de 1500, passou a vigorar o Direito Lusitano.

Inicialmente, vigoravam as Ordenações Afonsinas (promulgadas em 1446 por D. Afonso V), as quais foram revogadas pelas Ordenações Manuelinas (promulgadas em 1514 por D. Manuel). Em ambas predominava a arbitrariedade do juiz, já que tais ordenações não definiam a quantidade da pena. Assim, esse período foi marcado pela crueldade das penas, bem como pela ausência dos princípios da legalidade e da ampla defesa.

Posteriormente surgiu o Código Sebastião, em razão da compilação de leis esparsas realizada por D. Duarte Nunes Leão.

Em substituição, surgiram as Ordenações Filipinas (promulgadas em 1603 pelo Rei Filipe II), as quais eram fundadas em preceitos religiosos, sendo que as penas continuavam a ser cruéis e desumanas, com arbitrariedade do juiz e ausência dos princípios da legalidade e da ampla defesa.

Com a Proclamação da Independência e com a Constituição de 1824, surgiu o Código Criminal do Império de 1830, de cunho penal protetivo e humanitário, com a primeira manifestação do princípio da personalidade da pena no Brasil.

Com a Proclamação da República, surgiu o Código Criminal da República de 1890.

Em 1932, com o escopo de compilar leis penais extravagantes, surge a Consolidação das Leis Penais – Consolidação de Piragibe (Dec. 22.213/1932).

Por fim, em 1942, surge o atual Código Penal (Decreto-lei 2.848/1940), o qual passou por uma reforma em sua parte geral, com o advento da Lei 7.209/1984.

2. DIREITO PENAL E SUA CLASSIFICAÇÃO.

PRINCÍPIOS

2.1. Classificação do Direito Penal

2.1.1. Direito Penal objetivo e Direito Penal subjetivo

Segundo Guilherme de Souza Nucci (*Manual de Direito Penal*, 3ª ed., Editora RT, pág. 53-54), *direito penal objetivo* “é o corpo de normas jurídicas destinado ao combate à criminalidade, garantindo a defesa da sociedade”.

Já *direito penal subjetivo* corresponde ao “direito de punir” do Estado, ante a violação do direito penal objetivo. Em outras palavras, praticada uma infração penal, surgiria o *jus puniendi* (direito de punir) estatal.

Essa segunda classificação é criticada por Aníbal Bruno, para quem a denominação de “direito penal subjetivo” desnatura a ideia de poder soberano do Estado em punir. Na realidade, não se trata de um simples “direito” de punir, mas sim *poder-dever* de punir, eis que é sua função coibir a criminalidade.

2.2. Princípios do Direito Penal

A palavra “princípio” é designativa de “origem”, “fonte”, “causa”.

Assim, em matéria penal, temos que os princípios são regras explícitas ou implícitas inspiradoras da criação de regras jurídicas positivas e da aplicação do Direito Penal ao caso concreto.

Alguns princípios estão expressamente previstos na CF e em legislação infraconstitucional, ao passo que outros são implícitos, decorrem do sistema jurídico como um todo.

Vejamos alguns dos mais importantes:

a) Princípio da legalidade: previsto no art. 5º, inc. XXXIX, da CF/1988, traduz a regra segundo a qual nenhum crime ou pena podem ser criados senão em virtude de lei. Vem repetido no art. 1º do CP, sob a rubrica “anterioridade penal”;

b) Princípio da anterioridade: corolário do princípio da legalidade, expressa a garantia de que o cidadão não poderá ser criminalmente responsabilizado se a sua conduta não estiver expressa em lei anterior à prática do fato (não há crime sem *lei anterior* que o defina – art. 5º, XXXIX, da CF/1988);

c) Princípio da retroatividade penal benéfica: em regra aplicam-se ao fato as leis vigentes à época de sua ocorrência (*tempus regit actum*). Ocorre que, em matéria penal, é possível que o agente seja beneficiado por leis anteriores ou posteriores ao fato criminoso que tenha praticado (art. 5º, XL, da CF/1988). Impõe-se, aqui, o estudo da atividade da lei penal, que será posteriormente por nós analisada;

d) Princípio da personalidade ou da responsabilidade pessoal: previsto no art. 5º, XLV, da CF/1988, expressa que a punição criminal jamais poderá passar da pessoa do condenado, afetando, por exemplo, seus parentes. Isso não significa que terceiros que não o próprio criminoso não devam arcar com a responsabilidade *civil* decorrente do ilícito;

e) Princípio da individualização da pena: não se pode criar uma “tabela fixa” de punição às pessoas que tenham praticado a mesma conduta criminosa. Deve-se garantir que cada um responda na exata medida de sua culpabilidade, conforme preconiza o art. 5º, XLVI, da CF/1988. Foi com base nesse princípio que o STF, no julgamento do HC 82.959-SP, declarou inconstitucional o art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/1990 (Lei dos Crimes Hediondos), que previa o regime integralmente fechado de cumprimento de pena;

f) Princípio da humanidade: embora criminosos, os agentes delitivos devem ser tratados de maneira digna, e não como seres inanimados (coisas). Embora tenham errado e devam responder por seus atos, devem ser tratados com um mínimo de humanidade. Daí porque a CF, em seu art. 5º, XLVII, veda as penas de morte (salvo em caso de guerra declarada), de caráter perpétuo, de trabalhos forçados, de banimento e as cruéis (castigos físicos, por exemplo);

g) Princípio da intervenção mínima: o Direito Penal deve intervir minimamente na esfera do indivíduo, já que a CF garante o direito à liberdade como uma regra a ser observada. Em maior ou menor grau, o Direito Penal é sinônimo de violência, embora institucionalizada. Daí porque esse ramo do direito deve ser encarado como de *ultima ratio*, e não de *prima ratio*. Em outras palavras, o legislador somente deve criar leis de índole penal quando não houver solução mais branda para proteger direitos. Se outros ramos do direito forem suficientes para coibir a violação às regras da sociedade, o direito penal não deverá intervir. Entra em cena, como decorrência da intervenção mínima, o princípio da subsidiariedade, segundo o qual as normas e institutos de índole jurídico-penal somente deverão ser utilizados, como dito, apenas se os demais ramos do direito revelarem uma insuficiência protetiva dos bens jurídicos;

h) Princípio da fragmentariedade: como consequência da intervenção mínima, a fragmentariedade do Direito Penal significa que esse ramo do direito é apenas uma parcela, um fragmento do ordenamento jurídico, que somente deve se ocupar das situações mais graves que aflijam a sociedade. Em razão da força negativa que o Direito Penal pode tomar para aqueles que a ele se submeterem, deverá intervir minimamente. É o caso das infrações de trânsito, que não precisam ser sempre punidas pelo Direito Penal, sendo suficiente para disciplinar a conduta dos motoristas o Direito Administrativo (ex.: multas);

i) Princípio da insignificância ou bagatela: se o Direito Penal somente deve intervir em casos importantes/relevantes, não é admitido que atue diante de fatos insignificantes, de somenos importância. Se a conduta do agente lesar ou expuser a perigo de lesão infimamente bens jurídicos de terceiros, não deverá o Direito Penal ser aplicado ao caso concreto, sob pena de transformá-lo em conjunto de regras de *prima ratio*, e não de *ultima ratio*. Temos como exemplo o furto de um botão de camisa,

ou de uma moeda de cinquenta centavos, ou de um arranhão no braço de um adulto. Se as lesões forem muito pequenas, não chegando, de fato, a atingir o bem jurídico protegido pela norma penal, não poderá o juiz condenar o agente, mas sim absolvê-lo. De acordo com a doutrina e jurisprudência majoritárias, o princípio da insignificância atua como causa de exclusão da tipicidade penal (tipicidade material). Para o STF, a aplicação do princípio em comento exige a conjugação dos seguintes vetores: *a) mínima ofensividade da conduta; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada* (STF, HC 98.152-MG, 2ª T., rel. Min. Celso de Mello, 19.05.2009). Questão interessante para provas/exames é aquela que diz respeito à possibilidade – ou não – de aplicação da insignificância penal para réus reincidentes. Confirmam-se os excertos a seguir:

Contrabando: princípio da insignificância e reincidência

“A 1ª Turma denegou *habeas corpus* em que se requeria a incidência do princípio da insignificância. Na situação dos autos, a paciente, supostamente, internalizara maços de cigarro sem comprovar sua regular importação. De início, assinalou-se que não se aplicaria o aludido princípio quando se tratasse de parte reincidente, porquanto não haveria que se falar em reduzido grau de reprovabilidade do comportamento lesivo. Enfatizou-se que estariam em curso 4 processos-crime por delitos de mesma natureza, tendo sido condenada em outra ação penal por fatos análogos. Acrescentou-se que houvera lesão, além de ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, a outros interesses públicos, como à saúde e à atividade industrial interna. Em seguida, asseverou-se que a conduta configuraria contrabando e que, conquanto houvesse sonegação de tributos com o ingresso de cigarros, tratar-se-ia de mercadoria sob a qual incidiria proibição relativa, presentes as restrições de órgão de saúde nacional. Por fim, reputou-se que não se aplicaria, à hipótese, o postulado da insignificância – em razão do valor do tributo sonegado ser inferior a R\$ 10.000,00 – por não se cuidar de delito puramente fiscal. O Min. Marco Aurélio apontou que, no tocante ao débito fiscal, o legislador teria sinalizado que estampa a insignificância, ao revelar que executivos de valor até R\$ 100,00 seriam extintos.” HC 100367/RS, rel. Min. Luiz Fux, 09.08.2011. (HC-100367) (Inform. STF 635)

Reincidência e princípio da insignificância

“Ante o empate na votação, a 2ª Turma deferiu *habeas corpus* impetrado em favor de condenado à pena de 10 meses de reclusão, em regime semiaberto, pela prática do crime de furto tentado de bem avaliado em R\$ 70,00. Reputou-se, ante a ausência de tipicidade material, que a conduta realizada pelo paciente não configuraria crime. Aduziu-se que, muito embora ele já tivesse sido condenado pela prática de delitos congêneres, tal fato não poderia afastar a aplicabilidade do referido postulado, inclusive porque estaria pendente de análise, pelo Plenário, a própria constitucionalidade do princípio da reincidência, tendo em vista a possibilidade de configurar dupla punição ao agente. Vencidos os Ministros Joaquim Barbosa, relator, e Ayres Britto, que indeferiam o *writ*, mas concediam a ordem, de ofício, a fim de alterar, para o aberto, o regime de cumprimento de pena.” HC 106510/MG, rel. orig. Min. Joaquim Barbosa, red. p/o acórdão Min. Celso de Mello, 22.03.2011. (HC-106510) (Inform. STF 620).

Outra questão relevante diz respeito à possibilidade – ou não – de aplicação do princípio da insignificância quando se está diante de crime perpetrado em detrimento da Administração Pública. Confira-se:

PRINCÍPIO. INSIGNIFICÂNCIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

“Na impetração, foi requerida a alteração da capitulação legal atribuída na denúncia, o que é inviável no *habeas corpus*, uma vez que exige o revolvimento do conjunto fático-probatório. No caso, a acusação descreve fato criminoso com todas as circunstâncias, satisfazendo os requisitos do art. 77 do CPPM. De acordo com a peça acusatória, os fatos revelam indícios suficientes para justificar apuração mais aprofundada do caso. Mesmo que a capitulação esteja equivocada, como alegam os impetrantes, o que somente será verificado na instrução criminal, a defesa deve combater os fatos indicados na denúncia e não a estrita capitulação legal, não havendo assim qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa e do contraditório. Quanto ao princípio da insignificância, a Turma entendeu não ser possível sua aplicação aos crimes praticados contra a Administração, pois se deve resguardar a moral administrativa. Embora o crime seja militar, em última análise, foi praticado contra a Administração Pública.” Precedentes citados: HC 154.433-MG, *DJe* 20.09.2010, e HC 167.915-MT, *DJe* 13.09.2010. HC 147.542-GO, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 17.05.2011. (Inform. STJ 473).

O STJ, em sua **Súmula 599**, assentou o entendimento de que o **princípio da insignificância é inaplicável aos crimes contra a Administração Pública**.

Ainda, releva trazer à baila entendimento do STF acerca da inaplicabilidade do princípio da insignificância para o crime de moeda falsa, tendo em vista o bem jurídico tutelado (fé pública). Vale a transcrição da ementa veiculada no Informativo 622 de referida Corte:

Princípio da insignificância e moeda falsa

“A 2ª Turma indeferiu *habeas corpus* no qual pretendida a aplicação do princípio da insignificância em favor de condenado por introduzir duas notas falsas de R\$ 10,00 em circulação (CP, art. 289, § 1º). Na espécie, a defesa sustentava atipicidade da conduta em virtude do reduzido grau de reprovabilidade da ação, bem como da inexpressiva lesão jurídica provocada. Afastou-se, inicialmente, a hipótese de falsificação grosseira e considerou-se que as referidas cédulas seriam capazes de induzir a erro o homem médio. Aduziu-se, em seguida, que o valor nominal derivado da falsificação de moeda não seria critério de análise de relevância da conduta, porque o objeto de proteção da norma seria supraindividual, a englobar a credibilidade do sistema monetário e a expressão da própria soberania nacional.” HC 97220/MG, rel. Min. Ayres Britto, 05.04.2011. (HC-97220) (Inform. STF 622).

Por derradeiro, muito interessante o entendimento do STJ acerca da inexistência de um critério quantitativo fixo para o reconhecimento da insignificância penal:

INSIGNIFICÂNCIA. VALOR MÁXIMO. AFASTAMENTO.

“A Turma afastou o critério adotado pela jurisprudência que considerava o valor de R\$ 100,00 como limite para a aplicação do princípio da insignificância e deu provimento ao recurso especial para absolver o réu condenado pela tentativa de furto de duas garrafas de bebida alcoólica (avaliadas em R\$ 108,00) em um supermercado. Segundo o Min. Relator, a

simples adoção de um critério objetivo para fins de incidência do referido princípio pode levar a conclusões iníquas quando dissociada da análise do contexto fático em que o delito foi praticado – importância do objeto subtraído, condição econômica da vítima, circunstâncias e resultado do crime – e das características pessoais do agente. No caso, ressaltou não ter ocorrido repercussão social ou econômica com a tentativa de subtração, tendo em vista a importância reduzida do bem e a sua devolução à vítima (pessoa jurídica).” Precedentes citados: REsp 778.795-RS, DJ05.06.2006; HC 170.260-SP, DJe 20.09.2010, e HC 153.673-MG, DJe 08.03.2010. REsp 1.218.765-MG, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 01.03.2011. (Inform. STJ 465)

Por fim, importante trazer à baila o entendimento do STF (RHC 133043/MT, julgado pela 2ª Turma, DJe de 20.05.2016) e do STJ (HC 333.195/MS, 5ª Turma, DJe de 26.04.2016) acerca da **inaplicabilidade do princípio da insignificância** no tocante às infrações penais praticadas em contexto de *violência doméstica e familiar contra a mulher*. A questão, agora, está pacificada com o advento da **Súmula 589 do STJ**: *É inaplicável o princípio da insignificância nos crimes ou contravenções penais praticados contra a mulher no âmbito das relações domésticas*.

j) Princípio da culpabilidade ou da responsabilidade subjetiva: não é possível que alguém seja punido se não houver atuado com dolo ou culpa. Em outras palavras, não se admite, como regra, em Direito Penal, a responsabilidade objetiva;

l) Princípio da taxatividade: não se admite, em Direito Penal, que as leis que criem crimes sejam muito genéricas (pouco detalhadas). Deve o legislador editar leis que veiculem crimes bem definidos, sem que se possam gerar dúvidas quanto à sua aplicação e alcance. Em suma: as leis penais devem ser claras e precisas. Trata-se de princípio dirigido especificamente ao legislador. É uma decorrência lógica do princípio da legalidade. Afinal, cabe à lei definir os crimes. Definir indica pormenorizar, detalhar;

m) Princípio da proporcionalidade: a sanção penal deve ser proporcional ao gravame causado pelo agente. Assim, deve existir uma proporcionalidade entre a conduta do agente e a resposta estatal que lhe será imposta. Para um crime de furto simples, atentaria contra a proporcionalidade a condenação de 15 anos de reclusão. O mesmo ocorreria se, para um estupro, o legislador fixasse pena de 2 meses de detenção, ou multa;

n) Princípio da vedação da dupla punição (*ne bis in idem*): constituiria abuso por parte do Estado se pudesse punir alguém, pelo mesmo fato, duas ou mais vezes. Assim, veda-se que alguém seja duplamente apenado (ou processado) pela mesma infração penal. Se “A” foi absolvido de um estupro, não poderá ser novamente processado caso sejam descobertas novas provas que o incriminam.

3. FONTES DO DIREITO PENAL

3.1. Fontes do Direito Penal

A origem de um ramo do direito, ou de normas jurídicas, corresponde ao conceito de *fonte*, que vem do latim *fons, fontanus e fontis*. Significa, portanto, etimologicamente, nascente, nascedouro ou manancial.

As fontes podem ser analisadas sob dois aspectos ou enfoques: a) origem legislativa das normas; b) conteúdos ou formas de manifestação das normas jurídicas.

Esses dois aspectos dão margem à criação da classificação das fontes em espécies:

- a) fontes materiais, substanciais ou de produção; e
- b) fontes formais, de cognição ou de revelação.

3.2. Espécies de fontes

3.2.1. Fontes materiais, de produção ou substanciais

Para essa espécie de fonte, leva-se em conta a *entidade criadora das normas jurídicas penais*. Assim, compete à *União* legislar sobre Direito Penal (art. 22, I, da CF/1988). Todavia, o parágrafo único do referido dispositivo constitucional permite que a União, mediante lei complementar, autorize os Estados a legislar em qualquer matéria nele prevista, inclusive direito penal. Porém, não se tem notícia de situação como esta.

Assim, as normas penais decorrem da atividade legislativa federal (União), em regra pela edição de leis ordinárias, que devem ser aprovadas pela Câmara dos Deputados e Senado Federal.

3.2.2. Fontes formais, de cognição ou de revelação

Para essa espécie de fonte, levam-se em conta os *meios de exteriorização das normas jurídicas*, ou seja, a forma pela qual surgem no ordenamento jurídico.

As fontes formais podem ser subdivididas em:

a) fonte formal direta ou imediata = é a *lei* (aqui entendida em sua forma mais ampla, ou seja, como atividade legislativa do Poder Público). Temos como exemplos de fontes formais diretas do direito penal: a) Código Penal; b) Leis extravagantes em matéria penal (são as denominadas Leis Penais Especiais, tais como a Lei de Drogas, a Lei dos Crimes Hediondos, a Lei dos Crimes Ambientais etc.); c) Constituição Federal.

b) fonte formal indireta ou mediata = *costumes; princípios gerais de direito; e atos administrativos*.

Os *costumes* constituem um conjunto de normas comportamentais, obedecidas pelas pessoas como se fossem obrigatórias. Podem influenciar diretamente o direito penal, como, por exemplo: conceito de *repouso noturno* como majorante no crime de furto.

Os *princípios gerais de direito* são regras éticas que inspiram a criação das normas e sua aplicação ao caso concreto. Esses princípios, evidentemente, não estão expressos no ordenamento jurídico.

Segundo Guilherme de Souza Nucci, um princípio geral de direito é o de que *ninguém pode beneficiar-se da própria torpeza ou má-fé*. Assim, se o juiz verificar que o réu está arrolando testemunhas em outros Estados apenas para que atinja a prescrição do crime, poderá fixar um prazo para o retorno de seus depoimentos (cartas precatórias). Se não retornarem, poderá julgar o acusado ainda assim, se perceber que sua finalidade era apenas aquela (arrolar testemunhas fora da comarca para que, em razão da demora, fosse reconhecida a prescrição).

Também compete à União (Presidente da República) celebrar *tratados e convenções internacionais* que eventu-

almente poderão dispor sobre Direito Penal. Temos como exemplo a Convenção Americana dos Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica – Decreto 678/1992), que, após referendado pelo Congresso Nacional, criou algumas garantias em matéria processual penal, dentre elas: a) direito de julgamento do réu por um juiz ou tribunal imparcial; b) vedação de mais de um processo pelo mesmo fato (*ne bis in idem*). O próprio Código de Processo Penal, em seu art. 1º, I, admite a aplicação de regras processuais oriundas de tratados e convenções internacionais.

Por fim, os *atos administrativos* constituem, no mais das vezes, o complemento das chamadas *normas penais em branco*, assim denominadas aquelas cujos preceitos primários são incompletos. É o caso do art. 33 da Lei 11.343/2006 (Lei de Drogas), que traz o tipo penal de tráfico de drogas, sem, contudo, explicitar o que vem a ser “droga”. Esta expressão, por não constar na lei, exige que o intérprete-aplicador do direito se socorra da Portaria 344/1998 da SVS/MS, que é, em suma, um ato administrativo.

3.2.3. A súmula vinculante e o Direito Penal

A Constituição Federal, em seu art. 103-A (inserido pela EC 45/2004), prevê a denominada *súmula vinculante*.

O STF poderá “de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal”.

A súmula vinculante veio a ser regulamentada pela Lei 11.417, de 19.12.2006.

Assim, poderá o STF, de acordo com o texto constitucional, editar súmulas em matéria penal com o intuito de uniformizar o entendimento sobre certos temas, dando maior celeridade à prestação jurisdicional.

São, sem sombra de dúvida, fontes formais do Direito Penal. Temos, como exemplo de Súmulas vinculantes em matéria penal, a de número 24, que trata da necessidade de exaurimento da esfera administrativa para a configuração dos crimes materiais contra a ordem tributária, bem como a de número 26, que permite a realização de exame criminológico em condenados por crimes hediondos, desde que as circunstâncias do caso indiquem a necessidade da medida.

Serão elas, sem sombra de dúvida, fontes formais do Direito Penal.

4. INTERPRETAÇÃO DO DIREITO PENAL

4.1. Interpretação. Conceito

Segundo Mirabete, a interpretação “é o processo lógico que procura estabelecer a vontade da lei, que não é, necessariamente, a vontade do legislador”.

Prossegue dizendo que “na interpretação da lei, deve-se atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”, nos termos do art. 5º da LINDB. Compreende-se nos imperativos do bem comum a tutela da liberdade individual. Deve-se lembrar que o art. 1º da LEP preconiza

que o fim da pena é promover a integração social do condenado.

A ciência que se ocupa da interpretação da lei chama-se *hermenêutica*.

Em suma, interpretar é *buscar a finalidade e o alcance das leis*. Antecede, portanto, à aplicação da norma jurídica. Afinal, sem interpretá-la, impossível aplicá-la.

O brocardo latino *in claris cessat interpretatio* não tem razão, uma vez que, por mais simples que possa parecer uma norma jurídica, ela será objeto de interpretação.

4.2. Finalidades da interpretação

Segundo Edílson Mougenot Bonfim (*Curso de Processo Penal* – editora Saraiva), dois são os aspectos que conduzem o estudo da finalidade da interpretação. São eles:

- a) **Teoria subjetivista ou da vontade:** para os que adotam essa teoria, o intérprete deverá buscar o conteúdo da vontade do *legislador*. Em outras palavras, ao interpretar a norma jurídica, deve-se tentar buscar a vontade do legislador, reconstruindo suas intenções (é a chamada *mens legislatoris*);
- b) **Teoria objetivista:** deve o intérprete buscar não a vontade do legislador, mas a *vontade da própria norma*. Em razão do dinamismo social, por vezes a vontade do legislador, ao criar a lei, afasta-se de seu conteúdo com o passar do tempo. Em suma, a lei ganha “vida própria” com o decurso do tempo. Deve-se buscar, portanto, a *mens legis* (vontade da lei).

4.3. Espécies de interpretação

4.3.1. Sujeito

Quanto ao **sujeito** que realiza a interpretação, ela pode ser:

- a) autêntica;
- b) jurisprudencial;
- c) doutrinária.

Considera-se *interpretação autêntica* aquela cuja origem é a mesma da norma interpretada (lei), portanto tem força vinculante. Afinal, se a interpretação (busca do alcance da lei) decorre da mesma fonte, obviamente deverá ser observada. Temos como exemplo o conceito de “casa”, previsto no art. 150, § 4º, do CP.

Considera-se *interpretação jurisprudencial* (ou judicial) aquela que decorre do entendimento dos tribunais acerca do alcance e finalidade de determinadas normas jurídicas. Lembre-se que jurisprudência corresponde a decisões reiteradas dos tribunais acerca de determinado tema, pacificando o entendimento. Deve-se ressaltar que tal forma interpretativa *não tem força vinculante*, ou seja, os juízes e tribunais não são obrigados a julgar de acordo com a jurisprudência. Porém, em se tratando de *súmula vinculante*, já dissemos que, como fonte do direito, será obrigatoriamente observada (*vide* art. 103-A da CF/1988 e a EC 45/2004).

Considera-se *interpretação doutrinária* aquela proveniente do entendimento conferido por juristas às normas jurídicas. É a denominada *communis opinio doctorum*. Obviamente não tem força vinculante.

4.3.2. Meio empregado

Quanto ao **meio empregado**, a interpretação pode ser:

- a) gramatical (literal);
- b) teleológica.

Considera-se *interpretação gramatical* aquela decorrente da análise da “letra da lei”, ou seja, de seu sentido no léxico. Em outras palavras, a lei é interpretada tal como decorre do vernáculo (conjunto de palavras componentes de uma língua). É o caso do termo “autoridade”, previsto no art. 10, §§ 1º, 2º e 3º, do CPP, que indica para “autoridade policial”. Igualmente, o termo “queixa”, previsto no art. 41 do CPP, deve ser interpretado não em seu sentido literal, mas como petição inicial nos crimes de ação penal privada.

Considera-se *interpretação teleológica* aquela que se vale da lógica para que se busque o alcance e finalidade das leis. Assim, deve-se buscar não apenas a literalidade da norma, mas sua *finalidade*.

4.3.3. Resultados

Quanto aos **resultados** decorrentes da interpretação, temos:

- a) declarativa;
- b) restritiva;
- c) extensiva.

Considera-se *interpretação declarativa* aquela que não exige do intérprete ir além ou aquém do texto legal fornecido. É o caso de interpretar a expressão “*casa habitada*”, no art. 248 do CPP, entendendo-se como tal todo compartimento em que viva uma ou mais pessoas.

Considera-se *interpretação restritiva* aquela que exigirá do intérprete uma restrição ou redução ao alcance da lei, buscando sua real vontade.

Considera-se *interpretação extensiva* aquela em que o intérprete deve ampliar o alcance da norma jurídica, que disse menos do que deveria ter dito. É o caso, por exemplo, da interpretação a ser conferida ao delito de bigamia – art. 235 do CP (que, por óbvio, também pune o agente por poligamia) ou mesmo ao delito de outras fraudes – art. 176 do CP (que pune, também, a conduta daquela pessoa que toma refeição sem dispor de recursos para efetuar o pagamento não apenas em restaurantes, conforme enuncia a lei, mas em pensões, bares, boates...).

4.3.4. Outras classificações

Temos, ainda, a *interpretação progressiva*, que se verifica em razão da evolução da sociedade e do próprio Direito. Assim, algumas expressões constantes na lei devem ser interpretadas de acordo com a atualidade, como é o caso do chamado “Tribunal de Apelação”, que hoje é o Tribunal de Justiça, ou o “Chefe de Polícia”, atualmente interpretado como Secretário de Segurança Pública.

Fala-se, também, em *interpretação analógica*, que se verifica quando a lei, após uma enumeração casuística, fornece uma cláusula genérica, que, por similitude às anteriores, será extraída por analogia. É o caso do art. 6º, IX, do CPP.

Por fim, Edílson Mougenot Bonfim (obra citada) trata da *interpretação conforme* (à Constituição). Trata-se da regra

básica de que o texto constitucional é hierarquicamente superior às demais espécies normativas, razão pela qual estas devem ser interpretadas em harmonia (conforme, portanto) com a Carta Magna. Segundo Canotilho, jurista português, trata-se do *princípio da conformidade*, que determina ao intérprete que, ao ler um dispositivo legal, se forem possíveis duas ou mais interpretações, deverá adotar aquela que guardar compatibilidade com a Constituição Federal.

4.4. Analogia

Não se pode dizer que a analogia é uma forma de interpretação da lei penal, mas sim de autointegração do sistema. Em outras palavras, não havendo norma específica para regular um caso concreto, aplica-se uma norma incidente a outro caso, porém semelhante (análogo).

Consiste a analogia, portanto, em “criar uma norma penal onde, originalmente, não existe” (Guilherme de Souza Nucci – **Manual de Direito Penal** – ed. RT, pág. 82).

A doutrina majoritária defende a impossibilidade de se adotar a analogia em prejuízo do réu (denominada de analogia *in malam partem*), mas apenas para beneficiá-lo. Ademais, não se pode olvidar que o direito penal é fortemente regido pelo princípio da legalidade (*não há crime sem lei que o defina*), motivo pelo qual não se pode utilizar da analogia para criar situações não previstas em lei, de modo a prejudicar o agente delitivo.

Já o emprego da analogia em benefício do réu é largamente aceito pela doutrina e jurisprudência, mas apenas em casos excepcionais, também por força do princípio da legalidade. Nesse caso, denomina-se de analogia *in bonam partem* a situação em que é possível a criação de norma não prevista expressamente, com o escopo de beneficiar e até mesmo absolver o réu.

5. APLICAÇÃO DA LEI PENAL

5.1. Aplicação da lei penal

5.1.1. Considerações iniciais

Para o estudo da aplicação da lei penal, impõe-se o conhecimento de um princípio basilar do Direito Penal: o princípio da *legalidade*.

Expresso pelo brocardo latino *nullum crimen nulla poena sine praevia lege*, da lavra de Feurbach, a doutrina mais moderna costuma dividi-lo em dois subprincípios, a saber: a) **reserva legal**; b) **anterioridade**.

Antes de ingressarmos na análise do princípio da legalidade e seus desdobramentos, é importante ressaltar que referido princípio vem definido no art. 5º, XXXIX, da CF/1988, com a seguinte redação: “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”.

O *Código Penal*, em seu art. 1º, basicamente repete, *ipsis literis*, a redação do dispositivo constitucional mencionado, sob a rubrica “Anterioridade da lei”.

Discordamos do *nomen juris* conferido ao disposto no art. 1º, do aludido diploma legal, na medida em que reflete apenas uma parcela do princípio da legalidade.

Com efeito, reza a Constituição Federal que “nenhum crime ou pena podem ser criados sem a existência de lei anterior

que os defina e comine”. Em outras palavras, a criação de crimes (infrações penais) e penas (espécie de sanção penal) depende da existência de *lei*. É aqui que encontramos o *princípio da reserva legal*: não há crime nem cominação de pena sem *lei*.

Todavia, não basta a existência de *lei* criando um crime e cominando uma pena. É indispensável que essa *lei* seja anterior ao fato praticado pelo agente. Aqui estudamos o princípio da anterioridade da lei penal: *crime somente é a conduta descrita em lei anterior ao seu cometimento*.

5.1.2. Características específicas da lei penal decorrentes do princípio da legalidade

O princípio da legalidade preleciona que o *crime* deve ser *definido* por lei. A palavra “definição” revela muito mais do que um simples “conjunto de palavras” previstos em uma lei.

Definir, no sentido ora estudado, significa delinear os contornos da conduta criminosa, pormenorizando-a ou, ao menos, conferindo todas as circunstâncias essenciais à caracterização do crime. Daí resultam algumas características peculiares da lei penal, a saber: a) a lei penal deve ser *certa*; b) a lei penal deve ser *minuciosa*.

Diz-se que a lei penal deve ser certa para que não crie situações em que seja difícil constatar o que quis dizer o legislador, tornando insegura a aplicação do diploma legal.

5.1.3. O tipo penal

Chama-se de *tipo penal* o “modelo legal de conduta” descrita em lei como proibida (imperativos de proibição) ou como necessária (imperativos de comando).

Assim, todos os crimes previstos, por exemplo, no Código Penal (arts. 121 e seguintes), vêm definidos em **tipos penais** (ex.: art. 121: “matar alguém”; art. 155: “subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel”; art. 317: “solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem”).

5.1.4. O que se entende por “lei”?

Dissemos que é o princípio da legalidade que rege o Direito Penal, sendo que a criação de crimes e cominação de penas dependem da existência de lei.

Deve-se, aqui, entender por lei a *atividade que decorre do Poder Legislativo Federal* (afinal, a fonte material do Direito Penal é a União – art. 22, I, Constituição Federal).

Assim, podem criar crimes e cominar penas as seguintes espécies normativas:

a) **Lei Complementar**;

b) **Lei Ordinária**.

Lei Delegada, Medida Provisória, Decreto legislativo e Resoluções *não podem criar crimes e cominar penas*!

5.1.5. O princípio da retroatividade benéfica (ou irretroatividade prejudicial)

5.1.5.1. Lei penal no tempo

Nos termos da CF/1988, art. 5º, XL, a **lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu**. Assim, a regra é a

de que a lei penal é *irretroativa*, segundo o princípio *tempus regit actum*, ou seja, aplica-se a lei do momento do fato (o tempo rege o ato).

Todavia, a CF manda que a lei benéfica retroaja em benefício do réu. Nesse compasso, é possível a ocorrência do chamado *conflito intertemporal de leis*, ou *conflito de leis penais no tempo*.

Em outras palavras, poderá o juiz deparar-se com situações em que a lei vigente à época do crime fosse uma, e, no momento de sentenciar, outra estivesse em vigor. Que lei deverá aplicar? Para tal questionamento, estuda-se o já mencionado *conflito de leis penais no tempo*, existindo quatro regras que o resolverão.

Quatro são as hipóteses, portanto, de conflitos:

A) *abolitio criminis*: também chamada de *lei posterior supressiva de incriminação*. Pressupõe a edição de lei posterior que deixa de considerar o fato como crime (art. 2º do CP), por isso *retroagirá* em favor do réu, seja na fase de processo (ação penal) ou da execução penal, e mesmo após o trânsito em julgado;

B) *novatio legis in melius*: é a *lei posterior mais benéfica*, mantendo-se, no entanto, a incriminação. Poderá *retroagir* em benefício do réu em qualquer fase, mesmo após o trânsito em julgado (parágrafo único, art. 2º do CP);

C) *novatio legis in pejus*: é a lei posterior que, embora mantenha a incriminação, é *prejudicial* ao réu. Por isso, é *irretroativa*, aplicando-se a lei anterior mais benéfica, que terá a característica da *ultratatividade*.

D) *novatio legis incriminadora*: é a lei que passa a considerar um fato criminoso. Por óbvio, não retroagirá, até porque a prática do fato, até então, não tem amparo legal.

Obs.: CUIDADO – as leis processuais, conforme art. 2º do CPP, aplicam-se desde logo, ficando preservados os atos processuais praticados até então. Pouco importa se são benéficas ou prejudiciais ao réu. Em relação a elas, vigora o *tempus regit actum*. Situação diversa ocorre no Direito Penal. Lembre-se que se uma lei penal posterior ao fato for benéfica ao réu, haverá retroatividade dela; caso contrário, será irretroativa.

5.1.6. Leis excepcionais e temporárias

São leis com *vigência temporária*, também chamadas de leis intermitentes. São autorrevogáveis, sem necessidade de que lei posterior as revogue. Vêm descritas no art. 3º do CP.

A *lei excepcional* é aquela que *vigora durante um período de exceção*, como, por exemplo, em período de guerra, calamidades etc. Quando cessar o período de exceção, as leis excepcionais serão revogadas automaticamente.

A *lei temporária* é aquela que contém, em seu próprio texto, o *período de vigência*. São leis “marcadas para morrer”, com contagem regressiva de “vida” (vigência). Atingindo o termo final, cessará sua vigência. Claro exemplo de materialização de referida espécie de lei se verificou com a edição da Lei 12.663, de 05.06.2012, denominada de “Lei Geral da Copa” (em razão da Copa do Mundo de 2014, realizada no Brasil). Os tipos penais previstos em referido diploma legal, nos termos do seu art. 36, tiveram vigência até o dia 31.12.2014.

1. DIREITO PENAL

Arthur Trigueiros e Eduardo Dompieri

1. CONCEITO, FONTES E PRINCÍPIOS

(Agente – Pernambuco – CESPE – 2016) Acerca dos princípios básicos do direito penal brasileiro, assinale a opção correta.

- (A) O princípio da fragmentariedade ou o caráter fragmentário do direito penal quer dizer que a pessoa cometerá o crime se sua conduta coincidir com qualquer verbo da descrição desse crime, ou seja, com qualquer fragmento de seu tipo penal.
- (B) O princípio da anterioridade, no direito penal, informa que ninguém será punido sem lei anterior que defina a conduta como crime e que a pena também deve ser prevista previamente, ou seja, a lei nunca poderá retroagir.
- (C) É possível que uma lei penal mais benigna alcance condutas anteriores à sua vigência, seja para possibilitar a aplicação de pena menos severa, seja para contemplar situação em que a conduta tipificada passe a não mais ser crime.
- (D) O princípio da insignificância no direito penal dispõe que nenhuma vida humana será considerada insignificante, sendo que todas deverão ser protegidas.
- (E) O princípio da *ultima ratio* ou da intervenção mínima do direito penal significa que a pessoa só cometerá um crime se a pessoa a ser prejudicada por esse crime o permitir.

A: incorreta, já que o conceito contido na assertiva não corresponde, nem de longe, ao que se deve entender por *princípio da fragmentariedade*. Enuncia tal postulado que o Direito Penal deve sempre ser visto como a *ultima ratio*, isto é, somente deve ocupar-se das condutas mais graves. Representa, por isso, um *fragmento*, uma pequena parcela do ordenamento jurídico; **B:** incorreta. O erro da assertiva está no seu trecho final. A primeira parte, em que se afirma que o princípio da anterioridade informa que ninguém será punido sem lei anterior que defina a conduta como criminosa e que a pena cominada deve ser anterior à prática criminosa está correta. É errado afirmar, no entanto, que a lei nunca retroagirá. Como bem sabemos, a lei penal, em regra, não opera seus efeitos para o passado. Sucede que, em se tratando de lei penal posterior mais favorável ao agente, a retroação é de rigor, tal como estabelecem os arts. 1º do CP e 5º, XXXIX, da CF; **C:** correta. De fato, a lei posterior mais benéfica, seja porque estabelece pena menos severa (art. 2º, parágrafo único, do CP), seja porque deixa de considerar determinada conduta como criminosa (*abolitio criminis* – art. 2º, caput, do CP), deverá retroagir e disciplinar fatos ocorridos anteriormente à sua vigência; **D:** incorreta. O princípio da insignificância não se refere à importância que deve ser conferida à vida, enquanto bem jurídico tutelado pela norma penal, tal como afirmado acima. Diz respeito, isto sim, à atipicidade (material) que deve ser reconhecida em relação a condutas cuja lesão ao bem jurídico tutelado pela lei penal é tão irrisória (insignificante) que a punição não se justifica. É importante que se diga que este postulado, embora seja amplamente reconhecido pela doutrina e aplicável pelos Tribunais, não está contemplado de forma expressa pelo ordenamento jurídico. Cuida-se, pois, de princípio implícito; **E:** incorreta. O postulado da intervenção mínima, como o nome sugere, estabelece que o Direito Penal, por ser o instrumento de pacificação mais traumático, deve intervir o mínimo possível. É dizer, somente se recorrerá ao Direito Penal para a tutela de bens jurídicos mais relevantes, de forma que somente será legítima a intervenção penal quando se vislumbrar a sua indispensabilidade para a proteção de determinados bens ou interesses (*ultima ratio*). **D**

Gabrielto "A."

(Agente Penitenciário/MA – 2013 – FGV) Com relação ao *princípio da legalidade*, assinale a afirmativa **incorreta**.

- (A) Tal princípio se aplica às contravenções e medida de segurança.
- (B) Tal princípio impede a criação de crimes por meio de medida provisória.
- (C) Tal princípio impede incriminação genérica por meio de tipos imprecisos.
- (D) Tal princípio impede a aplicação de analogia de qualquer forma no Direito Penal.
- (E) Tal princípio está previsto no texto constitucional vigente.

A: assertiva correta. Realmente, o princípio da legalidade alcança não somente os crimes e as penas, mas, sim, todas as infrações penais (crimes ou contravenções)

e respectivas sanções penais (penas e medidas de segurança); **B:** assertiva correta. Não se admite a criação de um crime por medida provisória, seja porque esta espécie normativa não pode ser considerada lei em sentido estrito (visto tratar-se de ato do Chefe do Poder Executivo), seja em virtude da expressa previsão que proíbe sua edição em matéria penal (art. 62, § 1º, I, "b", CF); **C:** assertiva correta. Decorre do princípio da legalidade a denominada "taxatividade da lei penal", que não pode ter um conteúdo impreciso. Ao contrário, as leis penais devem ser claras, certas, precisas, a fim de não permitirem dúvidas sobre a incriminação de comportamentos; **D:** assertiva incorreta, devendo ser assinalada. O princípio da legalidade impede a criação de crimes por analogia, visto que eles devem ser veiculados por lei. Contudo, em matéria penal, admite-se o emprego da analogia *in bonam partem*, ou seja, benéfica ao réu, podendo ser aplicada para os tipos penais não incriminadores; **E:** correta, nos termos do art. 5º, XXXIX, CF.

Gabrielto "A."

(Investigador de Polícia/SP – 2013 – VUNESP) No que diz respeito ao conceito do crime, é correto afirmar que

- (A) é considerada como causa do crime a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido, sendo que a superveniência de causa relativamente independente exclui a imputação do crime quando, por si só, produziu o resultado.
- (B) ao agente que tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância, não será imputado o crime se apenas omitiu-se, ainda que pudesse agir para evitar o resultado.
- (C) se considera o crime tentado quando iniciada a preparação; este não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente.
- (D) para a caracterização da omissão penalmente relevante é suficiente que o agente tivesse o poder de agir para evitar o resultado do crime.
- (E) se pune a tentativa se, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumar-se o crime.

A: correta. De fato, considera-se causa toda ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido (art. 13, caput, segunda parte, do CP). Havendo a superveniência de uma causa relativamente independente que, por si só, produza o resultado, este não será imputado ao agente (art. 13, § 1º, do CP); **B:** incorreta, pois ao agente que puder agir para evitar o resultado, quando a lei lhe trouxer o dever de cuidado, proteção ou vigilância da vítima, responderá pela omissão caso deixe de agir, desde que pudesse fazê-lo (art. 13, § 2º, do CP). É a chamada omissão penalmente relevante (em síntese: responderá pelo resultado o agente que, tendo o dever jurídico de agir – e podendo agir – para evitá-lo, nada fizer); **C:** incorreta, pois se fala em tentativa quando, iniciada a *execução* (e não preparação!) do crime, este não se consumar por circunstâncias alheias à vontade do agente (art. 14, II, do CP); **D:** incorreta, pois, como visto nos comentários à alternativa "B", a omissão é penalmente relevante quando o agente, além de poder agir, tenha o dever de agir para evitar o resultado (art. 13, § 2º, do CP); **E:** incorreta. Não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio, ou absoluta impropriedade do objeto, for impossível consumar-se o crime (art. 17 do CP). Estamos, aqui, diante do crime impossível.

Gabrielto "A."

2. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO

(Escrivão – AESP/CE – VUNESP – 2017) O indivíduo B provocou aborto com o consentimento da gestante, em 01 de fevereiro de 2010, e foi condenado, em 20 de fevereiro de 2013, pela prática de tal crime à pena de oito anos de reclusão. A condenação já transitou em julgado. Na hipótese do crime de aborto, com o consentimento da gestante, deixar de ser considerado crime por força de uma lei que passe a vigorar a partir de 02 de fevereiro de 2015, assinale a alternativa correta no tocante à consequência dessa nova lei à condenação imposta ao indivíduo B.

- (A) A nova lei só irá gerar algum efeito sobre a condenação do indivíduo B se prever expressamente que se aplica a fatos anteriores.
- (B) A nova lei será aplicada para os fatos praticados pelo indivíduo B, contudo só fará cessar a execução persistindo os efeitos penais

da sentença condenatória, tendo em vista que esta já havia transitado em julgado.

- (C) Não haverá consequência à condenação imposta ao indivíduo B visto que já houve o trânsito em julgado da condenação.
- (D) A nova lei só seria aplicada para os fatos praticados pelo indivíduo B se a sua entrada em vigência ocorresse antes de 01 de fevereiro de 2015.
- (E) A nova lei será aplicada para os fatos praticados pelo indivíduo B, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.

O enunciado retrata típica hipótese de *abolitio criminis* (art. 2º, “caput”, do CP), que ocorre sempre que uma lei nova deixa de considerar infração penal determinado fato até então criminoso. Foi exatamente o que se deu no caso narrado no enunciado. Com efeito, o delito pelo qual “B” foi acusado e, ao final, condenado em sentença que passou em julgado deixou de ser considerado crime, o que ocorreu em razão do advento de lei nova que assim estabeleceu. A *abolitio criminis* é, por força do que dispõe o art. 107, III, do CP, causa de extinção da punibilidade, que pode ser arguida e reconhecida a qualquer tempo, mesmo no curso da execução da pena. Além disso, tem o condão de fazer cessar a execução e os efeitos penais da sentença condenatória. Os efeitos extrapenais, no entanto, subsistem (art. 2º, “caput”, do CP). No mais, em consonância com entendimento esposado na Súmula 611 do STF, competirá ao juízo das execuções, depois do trânsito em julgado da sentença condenatória, a aplicação da lei mais benigna, aqui incluída, por óbvio, a *abolitio criminis*. **ED**

Gabarito: “E”.

(Escrivão – AESP/CE – VUNESP – 2017) No que diz respeito à contagem de prazo no Código Penal, assinale a alternativa correta.

- (A) O dia do começo é irrelevante no cômputo do prazo.
- (B) O dia do começo inclui-se no cômputo do prazo.
- (C) O dia do começo exclui-se no cômputo do prazo.
- (D) Inicia-se o cômputo do prazo dois dias após o dia do começo.
- (E) O dia do começo exclui-se no cômputo do prazo nas hipóteses de crime contra a vida.

O prazo penal será contado nos moldes do art. 10 do CP, que estabelece que, no seu cômputo, será incluído o dia do começo e desprezado o do vencimento. É o caso dos prazos que têm nítido conteúdo material (penal), tais como os prescricionais, decadenciais e aqueles que se referem à duração das penas. Importante que se diga que, no que toca aos prazos processuais, a disciplina é diferente. Por força do que dispõe o art. 798, § 1º, do CPP, na contagem dessa modalidade de prazo, não se inclui o dia do começo, mas, sim, o do vencimento. **ED**

Gabarito: “B”.

(Escrivão – Pernambuco – CESPE – 2016) Um crime de extorsão mediante sequestro perdura há meses e, nesse período, nova lei penal entrou em vigor, prevendo causa de aumento de pena que se enquadra perfeitamente no caso em apreço.

Nessa situação hipotética,

- (A) a lei penal mais grave não poderá ser aplicada: o ordenamento jurídico não admite a novatio legis in pejus.
- (B) a lei penal menos grave deverá ser aplicada, já que o crime teve início durante a sua vigência e a legislação, em relação ao tempo do crime, aplica a teoria da aplicação da lei.
- (C) a lei penal mais grave deverá ser aplicada, pois a atividade delitiva prolongou-se até a entrada em vigor da nova legislação, antes da cessação da permanência do crime.
- (D) a aplicação da pena deverá ocorrer na forma prevista pela nova lei, dada a incidência do princípio da ultratividade da lei penal.
- (E) a aplicação da pena ocorrerá na forma prevista pela lei anterior, mais branda, em virtude da incidência do princípio da irretroatividade da lei penal.

Por se tratar de crime permanente, em que a consumação se prolonga no tempo por vontade do agente, a sucessão de leis penais no tempo enseja a aplicação da lei vigente enquanto não cessado o comportamento ilícito, ainda que se trate de lei mais gravosa. É esse o entendimento firmado na Súmula n. 711 do STF: “A lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou permanência”. Aplica-se, portanto, no caso narrado no enunciado, a lei mais grave. **ED**

Gabarito: “C”.

João, que acabara de completar dezessete anos de idade, levou sua namorada Rafaela, de doze anos e onze meses de idade, até sua casa. Considerando ser muito jovem para namorar, a garota aproveitou a oportunidade e terminou o relacionamento com João. Inconformado,

João prendeu Rafaela na casa, ocultou sua localização e forçou-a a ter relações sexuais com ele durante o primeiro de treze meses em que a manteve em cativeiro. Após várias tentativas frustradas de fuga, um dia antes de completar quatorze anos de idade, Rafaela, em um momento de deslize de João, conseguiu pegar uma faca e lutou com o rapaz para, mais uma vez, tentar fugir. Na luta, João tomou a faca de Rafaela e, após afirmar que, se ela não queria ficar com ele, não ficaria com mais ninguém, desferiu-lhe um golpe de faca. Rafaela fingiu estar morta e, mesmo ferida, conseguiu escapar e denunciar João, que fugiu após o crime, mas logo foi encontrado e detido pela polícia. Rafaela, apesar de ter sido devidamente socorrida, entrou em coma e faleceu após três meses.

(Agente-Escrivão – PC/GO – CESPE – 2016) Nessa situação hipotética, João:

- (A) responderá pelo crime de tentativa de homicídio.
- (B) responderá por crime de estupro de incapaz, previsto no CP.
- (C) não responderá pelo crime de estupro segundo a lei penal, de acordo com a teoria adotada pelo CP em relação ao tempo do crime.
- (D) não poderá ser submetido à lei penal pelo cometimento de crime de cárcere privado, pois, à época do crime, ele era menor de idade.
- (E) responderá pelo crime de homicídio, sem aumento de pena por ter cometido crime contra pessoa menor de quatorze anos de idade, uma vez que Rafaela, à época da morte, já havia completado quatorze anos de idade.

Durante o primeiro mês em que Rafaela permaneceu em poder de João, este contava com 17 anos, que acabara de completar, e ela, com 12 anos e 11 meses. Nesse período, segundo consta do enunciado, Rafaela foi obrigada a manter relações sexuais com João. Se este fosse maior, seria responsabilizado pelo crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP). Sucede que a violência sexual a que foi submetida Rafaela ocorreu enquanto João ainda era adolescente. Bem por isso, deverá responder segundo as regras do ECA (cometeu ato infracional correspondente ao crime de estupro de vulnerável e estará sujeito, por isso, a medidas socioeducativas, entre as quais a internação). No que toca ao crime de sequestro e cárcere privado, João deverá ser responsabilizado como imputável, já que, por se tratar de crime permanente, sua consumação perdurou até ele atingir a maioridade (Súmula 711, STF). Quando do cometimento do homicídio, João, no momento da conduta, já contava com 18 anos, e Rafaela ainda era menor de 14 (um dia antes de completar 14 anos). Por este crime, João deverá responder, portanto, de acordo com o Código Penal, uma vez que já era imputável. Como Rafaela ainda era menor de 14 anos, incidirá a causa de aumento de pena (da ordem de um terço) prevista no art. 121, § 4º, parte final, do CP. **ED**

Gabarito: “C”.

(Investigador de Polícia/BA – 2013 – CESPE) Julgue o item seguinte, com relação ao tempo.

- (1) No delito continuado, a lei penal posterior, ainda que mais gravosa, aplica-se aos fatos anteriores à vigência da nova norma, desde que a cessação da atividade delitosa tenha ocorrido em momento posterior à entrada em vigor da nova lei.

1: correta, nos termos da Súmula 711 do STF.

Gabarito: “1”.

(Escrivão de Polícia/MA – 2013 – FGV) Com relação à aplicação da lei penal, assinale a afirmativa **incorreta**.

- (A) A lei mais favorável é de aplicação imediata, inclusive no período de *vacatio*.
- (B) Havendo decisão transitada em julgado, cabe ao juiz da execução aplicar a lei mais favorável.
- (C) Reconhecida a *abolitio criminis*, causa de extinção da punibilidade, os efeitos penais se apagam, permanecendo os efeitos civis.
- (D) A lei intermediária é extrativa.
- (E) Normas penais em branco são aquelas em que há necessidade de complementação por outra norma de mesma fonte legislativa.

A: correta, de acordo com a banca examinadora. Não há dúvidas de que a lei penal mais favorável tem aplicação imediata, atingindo até mesmo fatos pretéritos (retroatividade da lei benéfica – art. 5º, XL, da CF e art. 2º, parágrafo único, do CP). Porém, a afirmação de que a lei mais benigna será aplicada, inclusive no período de *vacatio*, encontra oposição no seguinte argumento: mesmo promulgada e publicada, uma lei, em seu período de vacância, ainda não produz efeitos, podendo, inclusive, ser revogada por outra lei antes mesmo de entrar em vigor. Portanto, para uma prova objetiva (na forma de testes), não consideramos adequado ter como correta a alternativa em comento; B: correta (art. 66, I, da Lei 7.210/1984 e Súmula 611 do

STF); **C**: correta. De fato, se lei posterior deixar de considerar o fato como criminoso (*abolitio criminis*), será extinta a punibilidade, nos termos do art. 107, III, do CP, afastando-se todos os efeitos penais da condenação. No entanto, remanescerão os efeitos civis decorrentes da prática do fato; **D**: correta, de acordo com a banca examinadora. Apenas ressaltamos que a lei intermediária somente terá eficácia extrativa (retroatividade ou ultra-atividade) se, de qualquer modo, puder beneficiar o agente, nos termos do art. 5º, XL, da CF e art. 2º, parágrafo único, do CP; **E**: incorreta. As normas penais em branco são, de fato, aquelas cujo preceito primário (descrição da conduta criminosa) é incompleto, exigindo uma complementação, que poderá advir de norma de mesma hierarquia (lei sendo complementada por lei) ou de hierarquia diversa (lei sendo complementada por ato infralegal). É o que se verifica, por exemplo, na definição do crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei 11.343/2006). O que se deve entender por droga será extraído da Portaria SVS/MS 344/1998, que, sendo ato administrativo, é complemento de hierarquia diversa à da norma complementada.

Gabrielio

3. APLICAÇÃO DA LEI NO ESPAÇO

(Escrivão – AESP/CE – VUNESP – 2017) Na data de 03 de outubro de 2014, na cidade de Aquiraz – CE, o indivíduo B efetuou dois disparos de arma de fogo contra a pessoa C, que foi socorrida no Hospital mais próximo. A pessoa C foi posteriormente transferida para um Hospital na cidade de Fortaleza – CE, local em que faleceu na data de 09 de outubro de 2014, em decorrência dos disparos de arma de fogo efetuados pelo indivíduo B na cidade de Aquiraz – CE. Assinale a alternativa correta em relação ao lugar e tempo do crime praticado pelo indivíduo B, segundo o previsto no Código Penal.

- (A) Considera-se o lugar do crime aquele em que a pessoa C faleceu na cidade de Fortaleza – CE; e o tempo do crime o dia 09 de outubro de 2014.
- (B) Considera-se o lugar do crime tanto aquele em que ocorreram os disparos de arma de fogo na cidade de Aquiraz – CE quanto o local em que a pessoa C faleceu na cidade de Fortaleza – CE; e o tempo do crime, o dia 09 de outubro de 2014.
- (C) Considera-se o lugar do crime aquele em que ocorreram os disparos de arma de fogo na cidade de Aquiraz – CE; e o tempo do crime, o dia 09 de outubro de 2014.
- (D) Considera-se o lugar do crime tanto aquele em que ocorreram os disparos de arma de fogo na cidade de Aquiraz – CE quanto o local em que a pessoa C faleceu na cidade de Fortaleza – CE; e o tempo do crime, o dia 03 de outubro de 2014.
- (E) Considera-se o lugar do crime tanto aquele em que ocorreram os disparos de arma de fogo na cidade de Aquiraz – CE quanto o local em que a pessoa C faleceu na cidade de Fortaleza – CE; e o tempo do crime, tanto o dia 03 quanto o dia 09 de outubro de 2014.

No que tange ao *lugar do crime*, adotamos a *teoria mista* ou da *ubiquidade*, consagrada no art. 6º do CP, sendo considerado lugar do crime tanto o da conduta quanto o do resultado. Por essa razão, o lugar em que se deu o crime narrado no enunciado é tanto aquele em que foi praticada a conduta atribuída a “B”, que corresponde ao local em que ocorreram os disparos de arma de fogo (Aquiraz – CE), quanto o local em que o resultado, no caso a morte de “C”, foi produzido, o que ocorreu na cidade de Fortaleza – CE. Muito cuidado aqui: o Código de Processo Penal, diferentemente, adotou, como critério para fixação da competência, o foro do lugar da consumação do crime, conforme prescreve o art. 70 do CPP. No que diz respeito ao *tempo do crime*, reputa-se praticada a infração penal no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o do resultado. É a chamada *teoria da ação* ou *atividade*, presente no art. 4º do CP. Assim, o tempo do crime, no caso narrado no enunciado, é representado pelo dia 03 de outubro de 2014, que corresponde ao dia em que foi praticada a conduta (disparos de arma de fogo que vitimaram “C”).

Gabrielio

(Agente – Pernambuco – CESPE – 2016) Considere que tenha sido cometido um homicídio a bordo de um navio petroleiro de uma empresa privada hondurenha ancorado no porto de Recife – PE. Nessa situação hipotética,

- (A) o comandante do navio deverá ser compelido a tirar, imediatamente, o navio da área territorial brasileira e o crime será julgado em Honduras.
- (B) o crime será apurado diretamente pelo Ministério Público brasileiro, dispensando-se o inquérito policial, em função da eventual repercussão nas relações diplomáticas entre os países envolvidos.

- (C) a investigação e a punição do fato dependerão de representação do comandante do navio.
- (D) nada poderá fazer a autoridade policial brasileira: navios e aeronaves são extensões do território do país de origem, não estando sujeitos às leis brasileiras.
- (E) caberá à autoridade policial brasileira instaurar, de ofício, o inquérito policial para investigar a materialidade e a autoria do delito, que será punido conforme as leis brasileiras.

Em face do que estabelece o art. 5º, § 2º, do CP, aos crimes praticados a bordo de embarcações estrangeiras que se achem em porto ou mar territorial do Brasil, desde que natureza privada, será aplicada a lei brasileira; se pública fosse a embarcação, por ser considerada extensão do território do país de origem, deveria incidir a legislação deste (art. 5º, § 1º, do CP).

Gabrielio

(Escrivão de Polícia/DF – 2013 – CESPE) Julgue os itens seguintes, relativos à teoria da norma penal, sua aplicação temporal e espacial, ao conflito aparente de normas e à pena cumprida no estrangeiro.

- (1) A lei penal que, de qualquer modo, beneficia o agente tem, em regra, efeito extra-ativo, ou seja, pode retroagir ou avançar no tempo e, assim, aplicar-se ao fato praticado antes de sua entrada em vigor, como também seguir regulando, embora revogada, o fato praticado no período em que ainda estava vigente. A única exceção a essa regra é a lei penal excepcional ou temporária que, sendo favorável ao acusado, terá somente efeito retroativo.
- (2) Considere a seguinte situação hipotética. Jurandir, cidadão brasileiro, foi processado e condenado no exterior por ter praticado tráfico internacional de drogas, e ali cumpriu seis anos de pena privativa de liberdade. Pelo mesmo crime, também foi condenado, no Brasil, a pena privativa de liberdade igual a dez anos e dois meses. Nessa situação hipotética, de acordo com o Código Penal, a pena privativa de liberdade a ser cumprida por Jurandir, no Brasil, não poderá ser maior que quatro anos e dois meses.
- (3) Na definição de lugar do crime, para os efeitos de aplicação da lei penal brasileira, a expressão “onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado” diz respeito, respectivamente, à consumação e à tentativa.
- (4) Considere a seguinte situação hipotética. A bordo de um avião da Força Aérea Brasileira, em sobrevoo pelo território argentino, Andrés, cidadão guatemalteco, disparou dois tiros contra Daniel, cidadão uruguaio, no decorrer de uma discussão. Contudo, em virtude da inabilidade de Andrés no manejo da arma, os tiros atingiram Hernando, cidadão venezuelano que também estava a bordo. Nessa situação, em decorrência do princípio da territorialidade, aplicar-se-á a lei penal brasileira.

1: errada. De fato, a lei penal que de qualquer modo puder favorecer o agente terá efeito extra-ativo, tendo natureza retroativa (abrangendo, portanto, fatos anteriores ao início de sua vigência) ou ultra-ativa (aplicando-se mesmo após sua revogação, regulando fatos praticados durante sua vigência). No tocante às leis excepcionais e temporárias, espécies do gênero “leis de vigência temporária”, marcadas pela transitoriedade, os fatos praticados durante sua vigência serão por elas alcançados, mesmo após sua autorrevogação. São, portanto, leis ultrativas; **2:** errada. Tratando-se de hipótese de extraterritorialidade condicionada da lei penal brasileira, haja vista que o crime foi praticado, no estrangeiro, por cidadão brasileiro (art. 7º, II, “b”, CP), tendo ele cumprido pena no exterior, não irá, novamente, cumprir pena no Brasil (art. 7º, II, § 2º, “d”, CP). Afinal, é condição, nesse caso, para a aplicação da lei penal brasileira, que o agente, pelo crime cometido no estrangeiro, não tenha aí cumprido pena. Se Jurandir cumprir seis anos de pena privativa de liberdade no exterior, não está satisfeita uma das condições para a aplicação da lei brasileira; **3:** correta. O lugar do crime, de acordo com o art. 6º, CP, para fins de aplicação da lei penal brasileira, será tanto o local em que ocorreu a ação ou omissão, bem como onde se produziu (leia-se: consumou) ou deveria produzir-se (leia-se: onde o crime deveria consumir-se) o resultado. Assim, a expressão “onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado” abrange, respectivamente, consumação e tentativa do crime; **4:** correta. O avião da Força Aérea Brasileira, por ser aeronave de natureza pública, é considerado, para efeitos penais, território brasileiro ficto ou por extensão (art. 5º, § 1º, CP). Portanto, crimes praticados a bordo de referida aeronave seguem o regime jurídico da legislação brasileira, que deverá incidir no caso concreto relatado na assertiva.

Gabrielio

4. CONCEITO, CLASSIFICAÇÃO E SUJEITOS DO CRIME

(Agente-Escrivão – Acre – IBADÉ – 2017) O delito de sequestro ou cárcere privado é classificado como crime:

- (A) continuado e de perigo.
- (B) permanente e de dano.
- (C) permanente e de perigo.
- (D) continuado e de dano.
- (E) habitual e de perigo.

O crime de sequestro ou cárcere privado, previsto no art. 148 do CP, é típico exemplo de delito permanente, em que a consumação se prolonga no tempo por vontade do agente, não cessando enquanto a vítima permanecer em poder o sequestrador. É, ademais, crime de dano, já que a sua prática pressupõe uma efetiva lesão ao bem jurídico tutelado, que, neste caso, é a liberdade de ir e vir. **ED**

Gabrielito

(Investigador-Escritório-Papiloscopista – Pará – Funcab – 2016) O homicídio é doutrinariamente classificado como crime:

- (A) vago, permanente e multitudinário.
- (B) de concurso necessário, comum e de forma livre.
- (C) de dano, material e instantâneo de efeitos permanentes.
- (D) próprio, de perigo individual e consumação antecipada.
- (E) de mão própria, habitual e de forma vinculada.

A: incorreta. *Crime vago* é aquele cujo sujeito passivo é uma coletividade desprovida de personalidade jurídica. É exemplo o delito de associação criminosa (art. 288 do CP), cujo sujeito passivo é a coletividade, ente desprovido de personalidade jurídica. Não é este o caso do homicídio, que tem como titular do direito à vida o ser humano; *crime permanente* é aquele cuja consumação se protraí no tempo por vontade do agente, não sendo este o caso do homicídio, em que a consumação ocorre em momento certo e determinado (é delito instantâneo). Dado que o resultado morte é irreversível, há quem o classifique como *instantâneo de efeitos permanentes*; *multitudinário*, como o próprio nome sugere, é o crime praticado sob a influência de multidão. Exemplo clássico é aquele em que vários torcedores, num jogo de futebol, invadem o campo para agredir o árbitro. Não é o caso do homicídio; **B:** incorreta. Os crimes podem ser classificados em *monossujeitivos* (de concurso eventual) e *plurissujeitivos* (de concurso necessário). Os primeiros (monossujeitivos) são aqueles que podem ser praticados por uma só pessoa. É este o caso da grande maioria das infrações penais: homicídio, roubo, furto, entre tantos outros. Nesses crimes, o agente pode agir sozinho ou em concurso com outras pessoas (concurso eventual). De uma forma ou de outra, o delito estará configurado. Já os chamados *crimes plurissujeitivos* (ou de concurso necessário) somente restarão configurados quando praticados por mais de uma pessoa. O próprio tipo penal exige a concorrência de duas ou mais pessoas. São exemplos: rixa (art. 137, “*caput*”, CP), associação criminosa (art. 288, “*caput*”, CP) e associação para o tráfico de drogas (art. 35 da Lei 11.343/2006). São crimes de concurso necessário. Se não houver o número mínimo de agentes exigido por lei, não há crime; *comum* é o crime que pode ser praticado por qualquer pessoa, isto é, o tipo penal não impõe nenhuma qualidade especial ao sujeito ativo. O homicídio é crime comum. Considera-se de *forma livre* o delito que pode ser praticado por qualquer meio eleito pelo agente, sendo este o caso do homicídio; **C:** correta. Diz-se que o homicídio é *crime de dano* porquanto a sua consumação somente é alcançada com a efetiva lesão ao bem jurídico tutelado, que, neste caso, é a vida; é *instantâneo de efeitos permanentes* porque, a despeito de a consumação ocorrer em momento certo, seus efeitos permanecem no tempo, sendo, assim, irreversíveis; **D:** incorreta. Não se trata de *crime próprio*, e sim de *delito comum*, na medida em que pode ser praticado por qualquer pessoa. De igual modo, não se trata de *crime de perigo*, e sim de *delito de dano*, conforme já ponderado. É *crime material*, já que a sua consumação está condicionada à produção de resultado naturalístico (a morte). *Crime de consumação antecipada*, também chamado de *delito formal* ou de *resultado cortado*, é aquele que contempla, no tipo penal, uma conduta e um resultado, cuja ocorrência não é indispensável à consumação do delito; **E:** incorreta. *Crime de mão própria* é aquele que exige uma atuação pessoal do agente. Típico exemplo é o falso testemunho (art. 342, CP). Não é o caso do homicídio, que é considerado delito comum; *habitual* é o crime cuja configuração condiciona-se à prática reiterada da conduta descrita no tipo. Não é o caso do homicídio; *delito de ação vinculada* é aquele cujo tipo penal especifica o meio a ser empregado na sua execução. Como já dissemos, o homicídio é *crime de ação livre*. **ED**

Gabrielito

(Investigador/SP – 2014 – VUNESP) Com relação ao crime e à contravenção, assinale a alternativa correta.

- (A) A contravenção penal somente pode ser apenada com detenção.
- (B) O crime é infração penal menos grave do que a contravenção.
- (C) A contravenção poderá ser dolosa ou culposa.

- (D) A contravenção penal poderá ser apenada com prisão simples.
- (E) O crime é doloso e a contravenção, culposa.

A: incorreta. A contravenção penal, nos termos do art. 1º da Lei de Introdução ao Código Penal, é a infração penal a que a lei comina as penas de prisão simples ou de multa. Não pode a contravenção penal ser apenada com detenção, que é espécie de pena privativa de liberdade, ao lado da reclusão, passível de ser imposta apenas a autor de crime; **B:** incorreta. Doutrinariamente, diz-se que a contravenção penal é um “crime anão”, haja vista que, embora se trate de infração penal, tanto quanto o crime, é punida com menor rigor. Aos crimes são cominadas, em regra, as penas privativas de liberdade de reclusão ou de detenção, ao passo que às contravenções penais, a única pena privativa de liberdade possível é a prisão simples, que sequer admite fixação de regime inicial fechado (art. 6º da LCP – Decreto-lei 3.688/1941); **C:** incorreta. Nos termos do art. 3º da LCP, para a existência da contravenção, basta a ação ou omissão voluntária. Deve-se, todavia, ter em conta o dolo ou a culpa, se a lei faz depender, de um ou de outra, qualquer efeito jurídico; **D:** correta, nos termos do precatado art. 6º da LCP; **E:** incorreta. Primeiramente, crimes podem ser dolosos ou culposos (estes últimos, desde que haja expressa previsão legal – art. 18, parágrafo único, CP). Já para as contravenções penais, conforme enuncia o já referido art. 3º da LCP, basta a ação ou omissão voluntária. Deve-se, todavia, ter em conta o dolo ou a culpa, se a lei faz depender, de um ou de outra, qualquer efeito jurídico.

Gabrielito

(Agente Penitenciário/MA – 2013 – FGV) Com relação ao *sujeito ativo* do crime, assinale a afirmativa **incorreta**.

- (A) Crime comum é aquele que pode ser praticado por qualquer pessoa.
- (B) Crime próprio é aquele que exige do sujeito ativo uma qualidade especial.
- (C) Crime de mão própria é aquele que só pode ser praticado diretamente pelo sujeito ativo, não admitindo sequer a coautoria ou a participação.
- (D) Pessoa jurídica pode, excepcionalmente, ser sujeito ativo de um crime.
- (E) Menor de 18 anos é penalmente inimputável, ficando sujeito às normas estabelecidas na legislação especial.

A: assertiva correta. De fato, diz-se comum o crime que, no tocante ao sujeito ativo (autor), pode ser praticado por qualquer pessoa, não se exigindo qualquer qualidade ou condição especial; **B:** assertiva correta. Chama-se de crime próprio, como o nome sugere, aquele que somente pode ser cometido por pessoa que ostente determinada condição ou qualidade especial (ex.: peculato – art. 312, CP – exige a condição de “funcionário público”); **C:** assertiva incorreta, devendo ser assinalada. Muito embora seja considerado crime de mão própria aquele que somente pode ser praticado por determinado sujeito ativo (crime de atuação personalíssima ou de conduta infungível), a doutrina, no tocante ao concurso de pessoas, admite a participação, mas, não, coautoria; **D:** assertiva correta. Os crimes ambientais, nos termos do art. 3º da Lei 9.605/1998, podem ser imputados a pessoas jurídicas; **E:** correta, nos termos do art. 27 do CP e art. 103 do ECA. Os menores de dezoito anos são penalmente inimputáveis, não podendo, pois, sofrer punição criminal. Contudo, cometem ato infracional (atos equiparados a crimes ou contravenções), sujeitando-se a medidas socioeducativas (apenas os adolescentes – de 12 anos completos a 18 incompletos) ou medidas protetivas (as crianças – menores de 12 anos).

Gabrielito

5. FATO TÍPICO E TIPO PENAL

(Agente de Polícia Civil/RO – 2014 – FUNCAB) É correto afirmar que a coação física irresistível exclui:

- (A) o fato típico.
- (B) o potencial de consciência da ilicitude.
- (C) a imputabilidade.
- (D) a culpabilidade.
- (E) a ilicitude.

A: correta. De fato, a coação física irresistível afeta – e afasta, portanto – o fato típico. É que seu primeiro elemento é a conduta, assim considerada todo comportamento consciente e voluntário. A coação física irresistível afasta a voluntariedade da conduta, eliminando, assim, o fato típico; **B:** incorreta. A potencial consciência da ilicitude, que é elemento da culpabilidade, será afastada pelo erro de proibição invencível (art. 21, CP); **C:** incorreta, pois a coação física irresistível não exclui a imputabilidade (elemento da culpabilidade). No CP, esta será excluída pela doença mental ou pelo desenvolvimento mental incompleto ou retardado, na forma do art. 26, *caput*, do CP, bem como pela menoridade (art. 27, CP) e pela embriaguez completa e involuntária (art. 28, § 1º, CP); **D:** incorreta, pois, como visto, a coação física irresistível afasta o fato típico, e não a culpabilidade. Não deve o candidato apressar-se na leitura do enunciado! É que a culpabilidade é afastada, dentre outras hipóteses, pela coação moral irresistível (art. 22, CP).

Moral, e não física!; **E**: incorreta. As causas excludentes da ilicitude, embora de forma não taxativa, estão principalmente previstas no art. 23 do CP, nelas não se incluindo a coação física irresistível.

Gabriel A.

(Escrivão de Polícia/MA – 2013 – FGV) Para que haja relevância penal a conduta típica deve ser exteriorizada seja de ordem comissiva seja de ordem omissiva. Com outras palavras, faz-se o que é proibido ou não se faz o que era devido.

Com relação ao tema, indique a afirmativa correta.

- (A) O movimento reflexo, a hipnose e o sonambulismo não afastam a conduta.
- (B) Os crimes omissivos não admitem a forma tentada.
- (C) Os crimes omissivos exigem para a sua consumação resultado naturalístico.
- (D) O Art. 13, § 2º, do Código Penal ostenta a natureza de norma de extensão.
- (E) O crime omissivo impróprio não admite participação ou coautoria, sendo caso de autoria colateral quando ambos os envolvidos tinham o dever de agir.

A: incorreta. Considerando o conceito de conduta como todo comportamento humano, positivo ou negativo (ação ou omissão), *consciente e voluntário*, temos que o movimento reflexo, a hipnose e o sonambulismo afastam a própria conduta, que é elemento essencial do fato típico. Portanto, quem, por exemplo, em estado de sonambulismo, pratica lesões corporais contra alguém, não responderá criminalmente por ausência de conduta (lembre-se: a conduta penalmente relevante deve ser consciente e voluntária); **B**: incorreta. Importante registrar que apenas os crimes *omissivos próprios* (ou puros) não admitem a tentativa, já os omissivos impróprios (ou impuros, ou crimes comissivos por omissão), admitem, sim, a forma tentada. A omissão imprópria é aquela que se caracteriza por aquele que, tendo o dever jurídico de agir – desde que possa agir – para impedir determinado resultado, nada faz (art. 13, § 2º, do CP); **C**: incorreta. Não é verdade que os crimes omissivos exijam resultado naturalístico para a sua consumação. Com relação aos crimes omissivos próprios, bastará a omissão (independentemente de qualquer resultado) para que sejam reputados consumados. Já na omissão imprópria, se o resultado não ocorrer por circunstâncias alheias à vontade do agente, será reconhecida a tentativa; **D**: correta. De acordo com a doutrina, o art. 13, § 2º, do CP, que trata da omissão imprópria, é considerado uma norma de extensão causal. Em outras palavras, a imputação de determinado crime praticado por omissão imprópria exigirá a combinação do tipo penal com o referido dispositivo legal. Portanto, haverá uma tipicidade indireta (ou mediata). É o caso da mãe, que mata o filho por não alimentá-lo. A tipicidade, aqui, exigirá a combinação do art. 121 com o art. 13, § 2º, ambos do CP; **E**: incorreta. De acordo com a doutrina majoritária, a coautoria é inviável nos crimes omissivos impróprios, pois somente os pratica aquele que detém o dever jurídico de agir para impedir determinado resultado (*garante* ou *garantidor*). Porém, admissível a participação em referidas espécies de crimes, bastando que terceiro, mesmo sem o dever jurídico de agir, induza, instigue ou auxilie aquele que ostentar a condição de *garante* a deixar de evitar certo resultado.

Gabriel A.

6. CRIMES DOLOSOS, CULPOSOS E PRETERDOLOSOS

(Escrivão – AESP/CE – VUNESP – 2017) O indivíduo B, com a finalidade de comemorar a vitória de seu time de futebol, passou a disparar “fogos de artifício” de sua residência, que se situa ao lado de um edifício residencial. Ao ser alertado por um de seus amigos sobre o risco de que as explosões poderiam atingir as residências do edifício e que havia algumas janelas abertas, B respondeu que não havia problema porque naquele prédio só moravam torcedores do time rival. Um dos dispositivos disparados explodiu dentro de uma das residências desse edifício e feriu uma criança de 5 anos de idade que ali se encontrava. Com relação à conduta do indivíduo B, é correto afirmar que

- (A) o indivíduo B poderá ser responsabilizado pelo crime de lesão corporal dolosa.
- (B) o indivíduo B não poderá ser responsabilizado pelo crime de lesão corporal, tendo em vista que o pai da criança lesionada percebeu que as explosões estavam ocorrendo próximo às janelas e não as fechou.
- (C) o indivíduo B poderá ser responsabilizado pelo crime de lesão corporal culposa, em virtude de ter agido com negligência.
- (D) o indivíduo B poderá ser responsabilizado pelo crime de lesão corporal culposa, em virtude de ter agido com imperícia.

(E) o indivíduo B poderá ser responsabilizado pelo crime de lesão corporal culposa, em virtude de ter agido com imprudência.

Pela narrativa, é possível afastar, de pronto, a ocorrência do *dolo direto*. É que restou claro que a intenção de “B” não era a de provocar a lesão corporal na criança, que, por sinal, ele nem conhecia. Pois bem. Assim, restam o *dolo eventual* e a *culpa consciente e inconsciente*. No *dolo eventual*, a postura do agente em relação ao resultado é de indiferença. É verdade que, nesta modalidade de dolo, a sua vontade não é dirigida ao resultado (lesão corporal, neste caso), mas, prevendo a possibilidade de ele (resultado) ocorrer, revela-se indiferente e dá sequência à sua empreitada, assumindo o risco de causá-lo. Em outras palavras, ele não o deseja, mas se acontecer, aconteceu. E foi exatamente isso que se deu na hipótese descrita no enunciado. Depois de ser alertado por um de seus amigos acerca do risco de as explosões atingirem as residências do edifício, já que havia algumas janelas abertas, “B” respondeu que não havia problema porque naquele prédio só moravam torcedores do time rival, o que, à evidência, denota por parte dele total indiferença e pouco caso com a vida/integridade física/patrimônio alheio. Assim sendo, forçoso reconhecer que “B”, ao assim agir, assumiu o risco de produzir o resultado, devendo, portanto, ser responsabilizado por lesão corporal *dolosa*, e não *culposa*. **ED**

Gabriel A.

(Investigador-Escrivão-Papiloscopista – Pará – Funcab – 2016) Sobre o crime culposo, é correto afirmar que:

- (A) é dispensável a verificação do nexo de causalidade entre conduta e resultado.
- (B) há culpa quando o sujeito ativo, voluntariamente, descumpra um dever de cuidado, provocando resultado criminoso por ele não desejado.
- (C) encontra seu fundamento legal no artigo 18, I, do Código Penal.
- (D) sua caracterização independe da previsibilidade objetiva do resultado.
- (E) se alguém atea fogo a um navio para receber o valor de contrato de seguro, embora saiba que com isso provocará a morte dos tripulantes, essas mortes serão reputadas culposas.

A: incorreta, uma vez que o *nexo de causalidade* (conexão entre a conduta e o resultado) constitui um dos requisitos do crime culposo, assim como a conduta inicial voluntária; o resultado involuntário (não desejado); a tipicidade; a previsibilidade objetiva do resultado; e a ausência de previsão (apenas na culpa inconsciente); **B**: correta. Vide comentário anterior; **C**: incorreta. O crime culposo encontra seu fundamento no art. 18, II, do CP, e não no art. 18, I, do CP, que se refere ao crime doloso; **D**: incorreta. A previsibilidade objetiva, que é a possibilidade de se antever o resultado de acordo com o critério mediano de prudência e discernimento, constitui um dos elementos do crime culposo; **E**: incorreta. A assertiva retrata hipótese de *dolo direto de segundo grau*, *indireto* ou *mediato*, que se refere às consequências secundárias, decorrentes dos meios escolhidos pelo autor para a prática da conduta, ao passo que *dolo direto de primeiro grau* ou *imedato* é aquele que diz respeito ao objetivo principal almejado pelo agente. No dolo direto de segundo grau, o agente não busca a produção dos efeitos colaterais (morte dos tripulantes), mas tem por certa a sua ocorrência. Exemplo sempre lembrado pela doutrina é do terrorista que, com o propósito de matar chefe de Estado que se encontra em viagem em determinado avião, acaba por produzir a morte dos tripulantes e demais passageiros do voo. **ED**

Gabriel A.

(Investigador/SP – 2014 – VUNESP) Durante as festividades de Natal de 2013, o motorista “A” dirigia o seu veículo pela Rodovia Presidente Dutra na velocidade de 90 km/h, num trecho em que a velocidade máxima permitida era de 110 km/h. Ao transitar por uma curva, veio a perder o controle de seu veículo, atropelando “B” e “C” que se encontravam num ponto de ônibus no acesso à cidade de Arujá. “B” faleceu no local e “C” foi socorrido em estado grave, permanecendo internado no hospital da cidade. Apenas com base nas informações contidas no caso descrito, há possibilidade de “A” ser responsabilizado, penalmente,

- (A) por crime culposo consumado.
- (B) por crime doloso consumado e tentado.
- (C) por um crime doloso consumado e por outro crime culposo tentado.
- (D) somente por crime tentado.
- (E) por uma contravenção penal.

A: correta. Nada obstante o enunciado seja omissivo a respeito das razões pelas quais o motorista perdeu o controle da direção de seu veículo automotor ao ingressar numa curva da Rodovia Presidente Dutra, pelo fato de haver atropelado e matado “B” e lesionado “C”, poderá ser responsabilizado por crime culposo consumado (no caso, homicídio culposo – art. 302, CTB e lesão corporal cul-

posa – art. 303, CTB); **B**: incorreta. O enunciado não deixa transparecer, em momento algum, que o motorista tenha causado dolosamente (seja dolo direto, seja eventual) os resultados lesivos; **C**: incorreta. Tal como dito anteriormente, não se vislumbra tenha o motorista agido com dolo na morte de “B”. Também, inadmissível a responsabilização de alguém por crime culposos tentado. É que os crimes culposos não admitem tentativa, compatível apenas com as formas dolosas dos delitos (exceto com a culpa imprópria – art. 20, § 1º, CP); **D**: incorreta. Não se pode cogitar de tentativa no caso da morte da vítima “B”. Se o resultado lesivo se verificou, não se fala em tentativa; **E**: incorreta. Os resultados praticados pelo motorista decorrem da prática de crimes culposos de trânsito, e não contravenções penais.

Gabarito “A”

(Agente de Polícia Civil/RO – 2014 – FUNCAB) Qual dos crimes abaixo admite a forma culposa?

- (A) Estupro
- (B) Dano
- (C) Apropriação indébita
- (D) Receptação
- (E) Estelionato

Em matéria penal, a regra é a de que os crimes são dolosos. Somente se admite a punição do agente pela forma culposa se houver expressa previsão legal (art. 18, parágrafo único, CP – princípio da excepcionalidade do crime culposos). Assim, dos crimes previstos nas alternativas da questão, apenas a receptação (art. 180, § 3º, CP) admite a modalidade culposa, não prevista para os demais (estupro – art. 213, CP; dano – art. 163, CP; apropriação indébita – art. 168, CP; estelionato – art. 171, CP).

Gabarito “D”

(Escrivão de Polícia/GO – 2013 – UEG) João, que nunca usou uma arma de fogo, manuseia uma e acaba por dispará-la, matando José, que a tudo assistia ao seu lado. Ao fazer isso, pratica uma conduta culposa

- (A) imprudente
- (B) negligente
- (C) imperita
- (D) inconsciente

A: correta. Comete conduta imprudente aquele que pratica determinado comportamento perigoso (comportamento positivo, um “agir perigosamente”); **B**: incorreta, pois a negligência traduz-se em um comportamento negativo, ou seja, um “deixar de fazer o que devia”; **C**: incorreta, pois a imperícia é modalidade de culpa que se traduz por uma inaptidão técnica do agente referente ao exercício de um ofício, arte ou profissão; **D**: incorreta, pois inconsciente é considerada espécie de culpa que pressupõe que o agente, não tendo previsto determinado resultado, a ele dê causa por imprudência, negligência ou imperícia. É, também, chamada, de culpa sem previsão, contrapondo-se à culpa consciente, na qual o agente, embora prevendo o resultado, acredita sinceramente em sua inocorrência.

Gabarito “A”

(Investigador de Polícia/SP – 2013 – VUNESP) Em relação aos crimes dolosos e culposos, é correto afirmar:

- (A) a culpa estará caracterizada se o agente previu o resultado e assumiu o risco de produzi-lo.
- (B) o dolo estará caracterizado quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo.
- (C) a culpa consciente estará caracterizada quando o agente assumiu o risco de produzir o resultado do crime.
- (D) o dolo estará caracterizado se o agente previu o resultado, mas não assumiu o risco de produzi-lo.
- (E) com fundamento na parte geral do Código Penal, o agente será responsabilizado pela prática de crime culposos se praticar uma conduta prevista na lei como crime doloso, mas tenha agido com imprudência, imperícia ou negligência, independentemente da previsão legal do crime na modalidade culposa.

A: incorreta, pois a previsão do resultado, aliada à assunção do risco de produzi-lo, indica a existência de dolo eventual (art. 18, II, do CP); **B**: correta. De fato, o CP prevê duas espécies de dolo, quais sejam, o *direto* (diz-se o crime doloso quando o agente quis o resultado – art. 18, I, primeira parte, do CP) e o *eventual* (diz-se o crime doloso quando o agente assumiu o risco de produzir o resultado – art. 18, I, segunda parte, do CP); **C**: incorreta, pois, como visto, quando o agente quer o resultado ou assume o risco de produzi-lo, terá agido, respectivamente, com dolo direto e eventual. Na culpa consciente, o agente, embora preveja o resultado, acredita sinceramente que não ocorrerá, não assumindo, assim, o risco de produzi-lo; **D**: incorreta. A mera previsibilidade do resultado não é suficiente para a caracterização do dolo, que, como visto, somente estará presente se o agente houver assumido o risco de produzi-lo (dolo eventual) ou se tiver agido

querendo-o (dolo direto); **E**: incorreta. O art. 18, parágrafo único, do CP é bastante claro ao preconizar que o crime culposos somente existirá se houver expressa previsão legal (é a denominada *excepcionalidade do crime culposos*). Portanto, não bastará que o agente tenha agido com imprudência, negligência ou imperícia, que são modalidades de culpa, para que seja punido pelo crime culposos. Será indispensável que referido crime esteja expressamente previsto em lei.

Gabarito “B”

7. ERRO DE TIPO, DE PROIBIÇÃO E DEMAIS ERROS

(Escrivão de Polícia/GO – 2013 – UEG) João, ao sair do mercado, pega uma bicicleta idêntica à sua, que havia estacionado do lado de fora do estabelecimento, e deixa o local conduzindo-a. Ao fazer isso, incide em erro

- (A) de direito
- (B) na execução
- (C) de tipo
- (D) de proibição

A situação relatada no enunciado amolda-se ao erro de tipo, que se caracteriza pelo fato de o agente, por falsa percepção da realidade, incidir em um erro sobre um elemento constitutivo do tipo legal de crime (art. 20, *caput*, do CP). Neste caso, o agente terá o dolo excluído de sua conduta, tendo em vista que, no caso apresentado, ainda que tenha havido subtração de coisa alheia móvel (bicicleta de terceiro), desconhecia João tal situação.

Gabarito “C”

8. TENTATIVA, CONSUMAÇÃO, DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA, ARREPENDIMENTO EFICAZ E CRIME IMPOSSÍVEL

(Escrivão – AESP/CE – VUNESP – 2017) Com relação à consumação e tentativa do crime, nos termos previstos no Código Penal, é correto afirmar que:

- (A) salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços.
- (B) diz-se o crime consumado, quando nele se reúnem dois terços dos elementos de sua definição legal.
- (C) diz-se o crime consumado, quando nele se reúnem a maioria dos elementos de sua definição legal.
- (D) diz-se o crime tentado quando não se exaure por circunstâncias alheias à vontade do agente.
- (E) diz-se o crime tentado quando, iniciada a cogitação, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente.

A: correta, pois retrata o teor do art. 14, parágrafo único, do CP, que assim dispõe: *Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços*; **B**: incorreta. O crime estará consumado quando nele estiverem reunidos todos os elementos de sua definição legal, tal como estabelece o art. 14, I, CP; **C**: incorreta. Vide comentário anterior; **D**: incorreta, uma vez que o *exaurimento* constitui etapa posterior à consumação do crime. Trata-se, portanto, de um desdobramento típico ocorrido depois da concretização do tipo penal. No que concerne à tentativa, esta ocorre quando, uma vez iniciada a execução, o crime não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. A tentativa, como se pode ver, é incompatível com o exaurimento, que só se dá, conforme já ponderado, depois de o delito se consumar. Se houve consumação, não há que se falar, pois, em tentativa; **E**: incorreta. A cogitação constitui fase anterior à execução do crime. Trata-se de etapa, portanto, não punível.

Gabarito “A”

(Escrivão – Pernambuco – CESPE – 2016) No que se refere a crime consumado e a crime tentado, assinale a opção correta.

- (A) No *iter criminis*, a aquisição de uma corda a ser utilizada para amarrar a vítima que se pretende sequestrar é ato executório do crime de sequestro.
- (B) Os atos preparatórios de um crime de homicídio, a ser executado com o emprego de arma de fogo que possui a numeração raspada, não caracterizam a tentativa e não podem constituir crime autônomo.
- (C) Situação hipotética: Policiais surpreenderam João portando uma chave-mestra enquanto circulava próximo a uma loja no interior de um *shopping center* em atitude suspeita. Assertiva: Nesse caso, João responderá por tentativa de furto, pois, devido ao porte da chave-mestra, os policiais puderam inferir que ele pretendia furtar um veículo no estacionamento.